

PROTOCOLO BRASILEIRO PERÍCIA FORENSE NO CRIME DE TORTURA

Este protocolo contém orientações e regras a serem respeitadas pelos órgãos periciais, peritos e profissionais de perícia forense, e foram elaboradas como resultado do Grupo de Trabalho “Tortura e Perícia Forense” instituído pela Portaria de junho de 2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Membros do Grupo de Trabalho:

Peritos Oficiais:

- **Anelino José Resende**
- **Celso Nenevê**
- **Edson Wagner de Sousa Barroso(Revisor)**
- **Eduardo Felipe Daher**
- **Elvis Adriano da Silva Oliveira**
- **Luiz Henrique Rodrigues Alves de Lima**
- **Ricardo Noronha Henrique Lima**
- **Sergei Kalupniek**

Secretaria Especial dos Direitos Humanos:

- **Pedro Montenegro**
- **Simone Ambros Pereira**

Colaboradores:

- **Genival Veloso França**
- **Luciano Mariz Maia**

Coordenação: **Simone Ambros Pereira**

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) sobre “Tortura e Perícia Forense” foi instituído com o objetivo de estudar propostas destinadas à orientação do trabalho e das atividades da perícia forense na elucidação e caracterização de crimes de tortura. A criação do grupo foi motivada tendo em vista que freqüentemente não se prova a ocorrência de crime de tortura porque a perícia não se encontra devidamente capacitada e/ou equipada, deixando, por conseqüência de adotar os cuidados e procedimentos necessários.

As evidências do crime de tortura apresentam-se extremamente difíceis de ser identificadas e recolhidas. De um lado, porque os agressores recusam-se a encaminhar as vítimas aos estabelecimentos periciais oficiais (por exemplo, Institutos de Medicina Legal / IML e Instituto de Criminalística / IC). E, por outro lado, quando as vítimas são levadas a esses órgãos periciais, a permanência, por exemplo, do policial no local do exame intimida a própria vítima. Também é comum, em situação de maus-tratos e tortura excessivos, as vítimas serem atendidas por médicos em redes hospitalares, públicas ou privadas, profissionais, na maioria das vezes, sem a devida formação em medicina legal e patologia forense. Deve ser ainda mencionado que, quanto a essas situações de tratamento cruel, desumano e degradante, raramente, são efetuados exames de local e/ou eficiência de objetos utilizados em tal prática.

A criação do GT foi motivada pela dificuldade verificada em materializar provas dos crimes de tortura. Assim, o grupo foi formado por especialistas, em sua maioria peritos criminais e peritos médico-legistas, responsáveis legais pelos exames em casos de crime de tortura. Também houve a colaboração valiosa do professor **Genival Veloso França**, médico-legista aposentado, e do procurador da República **Luciano Mariz Maia**.

Como resultado dos trabalhos, o GT propõe o estabelecimento de um Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, fazendo alusão ao documento importantíssimo da ONU (Organização das Nações Unidas) denominado “Protocolo de Istambul”. Essa presente minuta de Protocolo adaptado à realidade nacional brasileira contém normas, regras e orientações recomendadas aos peritos forenses, servidores policiais, ouvidores e corregedores de polícia, advogados e membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, entre outros, sobre como proceder para identificar e produzir provas periciais em casos de crime de tortura.

Nosso esforço foi e tem sido orientado também pelos princípios e recomendações contidos no “Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, assinado pelo Brasil em 13 de outubro de 2003, e ainda pendente de aprovação pelo Congresso Nacional.

Este Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura deve ser compreendido na perspectiva histórica e dialética, constituindo-se, pois, em trabalho atualizado e atualizável das recomendações e práticas técnicas da Criminologia, Vitimologia, Criminalística, Medicina Legal, Odontologia e Psicologia Forense, entre outros campos e especialidades das ciências clássicas e contemporâneas.

Mário Mamede
Secretário Nacional dos Direitos Humanos

O CRIME DE TORTURA E A PERÍCIA FORENSE NO BRASIL

A tortura forma violenta, equivocada, ultrapassada e ineficaz de investigação e elucidação de crimes vem sendo denunciada, por entidades nacionais e internacionais, como prática ainda comum e rotineira nas corporações policiais e correlatas, apesar de ser proibida pela Constituição e pela legislação federal (Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997).

Para efeito de estabelecimento de um conceito comum sobre os atos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, a definição mais aceita é contemplada pelo Artigo 1º da Convenção contra a Tortura (adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984):

“Para fins da presente Convenção, o termo ‘tortura’ designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por funcionário público ou por outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”.

A República Federativa do Brasil ratificou os principais instrumentos internacionais de direitos humanos que proíbem, direta ou indiretamente, a tortura. Deve ser mencionado que, conforme exposto no “Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Um Manual para a Prevenção”, de 2004, a doutrina jurídica em todo o mundo já considera a vedação à prática de tortura *“uma norma do direito internacional consuetudinário: seja em tempos de paz, seja durante a guerra, seja sob a alegação de perigo estrutural e iminente para o Estado”*. Ainda consoante esse Manual: *fração crescente da “doutrina defende a tese de que a proibição da tortura tem hoje o estatuto de jus cogens ou ‘norma imperativa’ do direito internacional, definida no Artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ..., como norma ‘aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo (...) da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”*.

A complexidade e a deficiência do sistema prisional brasileiro revelam uma fragilidade no controle e monitoramento das atividades penitenciárias, contribuindo para a prática de tortura naquelas instalações penais.

A tipificação do crime de tortura foi uma conquista da sociedade brasileira. No entanto, por diversas vezes, diz-se que a lei não é eficaz porque há poucas condenações.

Pela legislação vigente, não há obrigatoriedade exclusiva para a vítima ter que provar o alegado. Porém, inúmeras decisões judiciais terminam por desconsiderar a palavra do acusado em processo criminal, de que houve de confessar sob tortura.

A prova de tortura é difícil de ser colhida. E, em geral, há desrespeito aos artigos 15 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e 8º, § 3º, do Pacto de San José da Costa Rica, que assim dispõem, respectivamente:

“Cada Estado-parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada”

“A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza”.

Pela norma legal vigente no Brasil, a perícia atua mediante solicitação da autoridade competente. Raras vezes é solicitado exame pericial para crimes de tortura. Aliado a isso, não obstante a situação dos órgãos periciais no Brasil seja distinta para cada ente federado, majoritariamente contam com aspectos negativos comuns: a falta de recursos humanos, materiais e financeiros; ausência de padronização de metodologia e de procedimentos; a permanência de uma cultura policialesca nos efetivos etc.

A autonomia política, administrativa e financeira dos órgãos periciais, associada a um protocolo brasileiro como aqui considerado e à ação conjunta com os organismos de controle externo, pode motivar a superação cultural e profissional-funcional da prática do crime de tortura no Brasil.

Vale lembrar que uma das conseqüências da falta de autonomia é a baixa eficiência e mesmo confiabilidade/credibilidade do trabalho desenvolvido pelos órgãos periciais. Lembra bem **Cecília Maria Bouças Coimbra**, em relação à perícia existente no período militar brasileiro e à perícia nos dias atuais:

(...)

“Alguns médicos legistas legalizaram, em seus exames de necrópsia, a morte sob tortura de vários militantes políticos. Não descreveram as marcas deixadas em seus corpos pelos suplícios sofridos, confirmaram em seus laudos as versões oficiais da repressão, como mortes ocorridas em tiroteios, atropelamentos ou por suicídios. O que, ainda hoje, sabemos vem ocorrendo. Os médicos AMILCAR LOBO, JOSÉ LINO COUTINHO FRANÇA E RICARDO AGNESE FAYAD tiveram seus registros médicos cassados, em 1988, 2000 e 1995, respectivamente, por terem acompanhado, como “técnicos da tortura”, os suplícios perpetrados contra muitos presos políticos. O Grupo de Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro - GTNM/RJ abriu processos, que correm ainda hoje, contra alguns médicos legistas nos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Também O GTNM acompanhou em outubro de 1993, seis presos por tráfico de armas que foram retirados de um presídio no Rio de Janeiro e levados por dez dias para um quartel da polícia do exército, onde foram torturados com o acompanhamento de um médico. Tais notícias foram trazidas ao GTNM/RJ, contudo, a pedido dos próprios presos (aterrorizados), as reclamações não foram oficializadas”.

Segundo constatou o Relator Especial da ONU, **Nigel Rodley**, quando esteve em visita oficial no Brasil, no ano de 2000, os delegados de polícia e agentes policiais que encaminham uma vítima de tortura ao Instituto Médico-Legal - IML muitas vezes buscam induzir o perito médico-legista na realização do exame pericial. Nas entrevistas de detentos concedidas ao Relator Especial, eles informaram que, por medo de represálias, não se queixavam, quando examinados no IML, dos maus-tratos a que haviam sido submetidos; e, muitas vezes, reclamavam de ter sido levados ao referido Instituto por seus próprios torturadores e de serem intimidados e ameaçados durante os exames.

Esse relato, associado aos argumentos anteriores, demonstra que a ausência de independência e autonomia dos Institutos de Criminalística (IC) e de Medicina Legal (IML) causa desconfiança dos exames e eventualmente falhas nos laudos. Eis que é mister que tais órgãos forenses passem a ser autônomos.

Na maioria dos casos, a deficiência humana e material não permite aos peritos oficiais fazerem exames mais específicos que, por exemplo, possam determinar seqüelas psíquicas, atendo-se, muitas vezes, somente nas lesões físicas externas e visíveis.

Os quesitos respondidos pelos peritos, nos exames de corpo de delito, são ultrapassados e ineficazes, dificultando evidenciar com clareza o crime de tortura.

É fundamental que a realização das perícias nos crimes de tortura, desempenhada obrigatoriamente por peritos médico-legistas e peritos criminais especializados, cumpra protocolos contendo orientações e recomendações respectivas ao cumprimento de normas, regras e determinações legais.

É, outrossim, necessário investir na formação, capacitação e qualificação adequada dos peritos criminais e médico-legistas.

O QUE DIZ O PROTOCOLO DE ISTAMBUL

O Protocolo de Istambul, denominado “Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo ou Punição”, apresentado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 9 de agosto de 1999, consiste no documento mais completo que subsidia os examinadores forenses sobre como devem proceder para identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura.

Ainda menciona que o perito pode usar determinados termos em suas conclusões nos exames realizados nos crimes de tortura tais como:

- 1 - Inconsistente: a lesão não poderia ter sido causada pelo trauma descrito;
- 2 - Consistente: a lesão poderia ter sido causada pelo trauma descrito, mas não é específica dele e existem muitas outras causas possíveis;
- 3 - Altamente consistente: a lesão poderia ter sido causada pelo trauma descrito e são poucas as outras causas possíveis;
- 4 - Típica de: a lesão é geralmente encontrada em casos desse tipo de trauma, mas existem outras causas possíveis;
- 5 - Diagnóstico de: a lesão não poderia ter sido causada em nenhuma outra circunstância, a não ser na descrita.

PRINCÍPIOS E RECOMENDAÇÕES QUE DEVEM NORTEAR O EXAME MÉDICO-FORENSE (E OUTROS CORRELATOS) NOS CASOS DE TORTURA

Toda avaliação pericial nos casos de suspeita de crime de tortura deve ser realizada de forma mais objetiva, impessoal e imparcial possível, com base nos fundamentos médico-legais e criminalísticos (e nos correntes avanços da Odontologia e Psicologia Forense), e complementada pela experiência profissional-funcional do perito oficial. O ideal seria que essas perícias fossem feitas apenas por peritos especializados, com casuística e treinamento no Protocolo de Istambul, para precisar indubitavelmente a existência de tortura.

O exame deve ser realizado num clima de confiança, com paciência e cortesia. É preciso entender que as vítimas de tortura, na maioria das vezes, mostram-se arredias, desconfiadas e abaladas, em face das situações vergonhosas e humilhantes a que foram submetidas (frequentemente por agentes públicos).

O perito (ou, em sua insuperável ausência, profissional correlato, conforme a legislação vigente) deve sempre manter sigilo das confidências relatadas e somente divulgá-las com o exposto e esclarecido consentimento da vítima. Examiná-la em

ambiente de privacidade e amparo (jamais na presença de outras pessoas, principalmente de indivíduos que possam ser responsáveis ou coniventes com os maus-tratos ocorridos).

A vítima, quando as condições objetivas favorecerem, tem o direito de escolher se deseja ser examinada por um profissional forense do sexo masculino ou feminino. Se a vítima for estrangeira, também tem o direito de escolher livremente um intérprete para acompanhá-la e orientá-la durante o exame pericial.

As alterações ou perturbações psicossomáticas podem ser evidência de provas determinantes significativas de que uma pessoa foi torturada. Porém, o contrário (a ausência de tais manifestações na vítima) não deve ser uma confirmação de que não tenha existido a tortura. Há muitas formas sutis de violência, principalmente a psíquica, que não deixam seqüelas aparentes.

Na avaliação realizada pelo perito médico-legista ou correlato, a parte correspondente ao “Histórico” deve ser completa e detalhada, incluindo informações de doenças pregressas e traumas anteriores à detenção ou maus-tratos. Todas as informações sobre traumas atuais e antigos são importantes e precisam constar no histórico.

Em relação ao exame físico, esse perito médico-legista (às vezes, em parceria com o perito criminal) deve procurar analisar minuciosamente as vestes e acessórios correspondentes da vítima, utilizando, como meio de ilustração e documentação, fotografias e esquemas em diagramas do corpo humano (ou das peças de vestuário).

Para tais situações de suspeita da prática de tortura, a presente proposta de estrutura de quesitos é:

1º - Há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?

2º - Há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?

3º - Há achados médico-legais que caracterizem execução sumária?

4º - Há evidências médico-legais que sejam característicos, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o(a) examinando(a), que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa?

Recomenda-se que as respostas aos quesitos sejam “SIM”, quando houver suficiente e fundamentada convicção. Não ocorrendo tal condição de certeza, responder “SEM ELEMENTOS” (uma vez que, consoante literatura forense corrente, nem sempre a prática de tortura contra pessoa deixa provas materialmente determináveis).

É fundamental e indispensável buscar, sempre que exigido pelo conjunto e natureza dos achados anátomo- e psicopatológicos, o competente exame realizado por profissionais formalmente especializados em Psicopatologia (Psiquiatria, Psicologia e Psicanálise) Forense e em Odontologia Forense. Assim como deve se valer o perito médico-legista do auxílio próprio de outros peritos forenses habilitados nas diversas áreas da Criminalística (balística, papiloscopia, microevidências — pêlos, fibras têxteis etc —, exame de local, entre outras atividades específicas).

RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS PARA O PERITO MÉDICO-LEGISTA SOBRE COMO REALIZAR EXAMES DE LESÕES CORPORAIS NOS CASOS DE TORTURA

1º - Valorizar, de maneira incisiva e técnico-científica, o exame esquelético-tegumentar da vítima.

2º - Descrever, detalhadamente, as localizações e as características de cada lesão (qualquer que seja o seu tipo e extensão), localizando-a precisamente na sua respectiva região anatômica.

3º - Registrar em esquemas corporais todas as lesões eventualmente encontradas.

4º - Detalhar, em todas as lesões, independentemente de seu vulto, a forma, idade, dimensões, localização e outras particularidades (como, por exemplo, o sentido de produção da lesão).

5º - Fotografar todas as lesões e alterações encontradas no exame externo ou interno, dando ênfase àquelas que se mostram de origem violenta.

6º - Radiografar, quando possível, todas as regiões e segmentos anatômicos agredidos ou suspeitos de ter sofrido violência.

7º - Conferir permanente atenção e cuidados para o exame das vestes e outras peças acessórias do vestuário da vítima, com ênfase para identificação, colheita, acondicionamento e preservação de evidências (manchas, marcas, pêlos, fibras têxteis etc) encontradas junto à estrutura dos tecidos componentes dessas vestes e peças. Deve haver rotina prevista para o encaminhamento dessas amostras para os exames periciais complementares, que se constituirão parte importante do laudo de lesões corporais.

8º - Examinar a vítima de tortura sem a presença dos agentes de custódia.

9º - Trabalhar, quando possível e necessário, sempre em equipe multidisciplinar.

10º - Usar os meios subsidiários de diagnóstico disponíveis e indispensáveis, com destaque para os exames psiquiátricos e psicológicos, odontológicos, histopatológicos e toxicológicos.

RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS EM CASO DE NECROPSIA DE PERICIANDO MORTO POR TORTURA (OU TRATAMENTO CRUEL, DESUMANO OU DEGRADANTE)

Todas as mortes ocorridas em presídios ou centros de detenção onde a vítima tenha falecido sem assistência médica devem ser examinadas conforme esse protocolo.

A primeira recomendação aos peritos médico-legistas é excluir a possibilidade da morte ser “súbita”, ou seja, a morte causada por lesões orgânicas significativas que levaram à incompatibilidade com a continuidade da vida e que tenham ausência de lesões ou alterações produzidas por ação externa. Nesses casos, não há o que duvidar de morte natural, melhor chamada de “morte com antecedentes patológicos” ou de “morte orgânica natural”. Daí o óbito dever ser diagnosticado e explicado de forma segura pela presença de antecedentes patológicos. Segundo o Professor **Genival Veloso França**, as causas de morte mais comuns ou naturais: cárdio-circulatórias (cardiopatias isquêmicas, alterações valvulares, cardiomiopatias, miocardites, endocardites, alterações congênitas, anomalias no sistema de condução, rupturas de aneurismas etc.), respiratórias (broncopneumonias, tuberculose, pneumoconioses etc.), digestivas (processos hemorrágicos, enfarte intestinal, pancreatite, cirrose etc.), urogenitais (afecções renais, lesões decorrentes da gravidez e do parto); encefalomeníngeas (processos hemorrágicos, tromboembólicos e infecciosos), endócrinas (diabetes), obstétricas (aborto, gravidez ectópica, infecção puerperal etc.), entre outras.

No entanto, se forem diagnosticadas lesões orgânicas e, contudo, essas alterações morfológicas não se mostraram suficientes para explicar a morte, então, muito provavelmente, trata-se de uma situação complexa onde a perícia médico-legal terá que ser completada a fim de investigar a verdadeira causa do óbito.

A grande tarefa passa a ser, nesse caso, buscar afastar a condição de morte natural, por meio de exames toxicológicos e anátomo-patológicos. Passa-se a investigar lesões e alterações típicas que justifiquem a morte violenta (causada por meios externos).

Ainda pode ocorrer uma morte súbita sem registro de antecedentes patológicos, com alterações orgânicas de menor importância e ausência de manifestações violentas. Nesse caso, a situação é ainda mais complexa e pode ser explicada como “morte súbita funcional com base patológica”. Exemplo: arritmia cardíaca. Quando isso ocorrer, é importante que se examine cuidadosamente o local dos fatos, analisando-se as informações do serviço médico, do estabelecimento policial ou penal, ou do médico assistente, e empregando-se os meios subsidiários mais adequados a cada caso, com destaque para os exames histopatológicos e toxicológicos.

Vale mencionar ainda que deve ser despendida atenção para as recomendações específicas contidas nos procedimentos anteriormente mencionados para o exame de lesões corporais, com ênfase para o artigo 7º.

RECOMENDAÇÕES GERAIS PARA A PERÍCIA OFICIAL NOS CASOS DE TORTURA

1) Os órgãos periciais devem possuir autonomia administrativa e gerencial, e ter dotação orçamentária que garanta a satisfatória realização dos exames forenses.

2) Todos os ambientes periciais devem criar uma unidade especializada de direitos humanos, que garanta a agilidade na realização de perícias nos casos de tortura e outros crimes conexos.

3) O histórico e exames materiais dos locais onde houve vítimas (fatais ou não) com suspeita de ocorrência de tortura (e dos objetos relacionados a esses casos) devem ser realizados de forma a seguir os protocolos internacionais e nacionais nesse desiderato.

4) A vítima (ou testemunha, por exemplo) deve ser entrevistada pelo perito criminal logo após a ocorrência de tortura ou maus-tratos, ainda quando as evidências (manchas, marcas etc) não tiverem desaparecido ou degradado.

5) A interlocução com as vítimas (ou testemunhas) deve sempre ser feita em local reservado, sem acompanhamento policial ou de familiares.

6) Quando o histórico relatar caso de tortura, solicitar aos Institutos próprios:

- a) Exame de local por equipe aparelhada na busca, identificação, colheita, acondicionamento e preservação de fluidos, tecidos e anexos corporais, entre outros;
- b) Exame de objetos, visando determinar, por exemplo: natureza, eficiência/eficácia e compatibilidade com as lesões verificadas;
- c) Exame de vestes e acessórios correlatos; e
- d) Exames diversos visando comprovar a relação entre a(s) pessoa(s) envolvidas e o local/objeto examinado (DNA, sangue, pêlos, marcas e impressões etc.).

RECOMENDAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A PERÍCIA FORENSE (E INSTITUIÇÕES EQUIVALENTES) NOS CASOS DE TORTURA

1) Todos os hospitais da rede pública, conveniados-SUS e privada e nos hospitais de emergências da rede pública deverão contar com profissionais de saúde encarregados de prestar pronto atendimento às vítimas de tortura.

2) Reforma imediata dos quesitos específicos nos formulários dos Institutos de Medicina Legal (e, onde couber, aos demais Institutos Forenses), para adequá-los à Lei nº 9.455/97.

3) Deve ser constituída uma espécie de “grupo móvel” de peritos criminais e médico-legistas a fim de se realizar perícias em hospitais ou em qualquer outro local que seja mais apropriado para a vítima.

9) As Ouvidorias de Polícia e entidades de defesa dos direitos humanos são órgãos importantes no controle externo da atividade pericial.

10) As Ouvidorias de Polícia devem ter a prerrogativa legal de determinar a realização de exames periciais nesses casos considerados.

11) Os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário devem receber orientação sobre como atuar nos casos de crime de tortura, assim como sobre o que solicitar especificamente nos exames periciais.

12) Os peritos devem ter conhecimento sólido e didático sobre o que é o Programa de Proteção à Vitima e à Testemunha, e, se for o caso, informar as vítimas sobre essa assistência do Estado.

13) Deve haver controle externo da realização dos exames de corpo de delito em casos notórios de ocorrência de crime de tortura.

14) Os peritos devem sempre apresentar, na forma da legislação específica, aos servidores policiais, ao Ministério Público, às autoridades judiciárias e demais agentes públicos, os prontuários e informações sobre as vítimas atendidas.

15) É fundamental a criação de equipes interdisciplinares nos IMLs, compostas, entre outros profissionais, por psicólogos e psiquiatras (inclusive com formação psicanalítica), com o objetivo de avaliar os efeitos psicopatológicos ocorridos na vítima submetida à tortura.

16) Deve ser estabelecido um programa permanente de treinamento específico dos órgãos periciais em relação aos protocolos de trabalho e legislação interna.

ANEXOS:

1.A PERÍCIA EM CASOS DE TORTURA¹ Genival Veloso de França²

Resumo: O autor além de conceituar a tortura à luz da legislação brasileira vigente, fala da violência institucional no Brasil, chama a atenção quanto ao vínculo dos IMLs com os órgãos de segurança, faz uma série de recomendações quando do exame das vítimas de alegada tortura, chamando a atenção para o exame clínico e as necropsias em casos de morte por maus tratos ou outras formas cruéis, desumanas ou degradantes de tratamento ou punição e considera todas as mortes ocorridas em sistemas prisionais como mortes suspeitas e, portanto, da avaliação médico-legal.

Descritores: Métodos avaliativos de maus tratos; avaliação de meios cruéis ou degradantes; perícias de maus tratos ou punições.

Preliminares

Toda e qualquer ação que tenha como destino as pessoas e o seu modo de viver, implica necessariamente no reconhecimento de certos valores. Qualquer que seja a maneira de abordar esta questão vamos chegar a um entendimento que o mais significativo desses valores é sempre o próprio ser humano, no conjunto de seus atributos materiais, físicos e morais. Se não for assim, cada um de nós nada mais representa senão um simples objeto, sem identidade e sem nenhum destino.

1. *A vida humana como valor ético.* O valor da vida é de tal magnitude que, até mesmo nos momentos mais graves, quando tudo parece perdido, dadas as condições mais excepcionais e precárias – como nos conflitos internacionais, na hora em que o direito da força se instala negando o próprio Direito, e quando tudo é paradoxal e inconcebível -, ainda assim a intuição humana tenta protegê-la contra a insânia coletiva, criando regras que impeçam a prática de crueldades inúteis.

Quando a paz passa a ser apenas um instante entre dois tumultos, o homem tenta encontrar nos céus do amanhã uma aurora de salvação. A ciência, de forma desesperada, convoca os cientistas a se debruçarem sobre as bancadas de seus laboratórios, na procura de meios salvadores da vida. Nas mesas das conversações internacionais, mesmo entre intrigas e astúcias, os líderes do mundo inteiro tentam se reencontrar com a mais irrecusável de suas normas: o respeito pela vida humana.

Assim, no âmago de todos os valores está o mais indeclinável de todos eles: a vida do homem. Sem ela, não existe a pessoa humana. Não existe a base de sua identidade. Mesmo diante da proletária tragédia de cada homem e de cada mulher, quase naufragados na luta desesperada pela sobrevivência do dia a dia, ninguém abre mão dos seus direitos de sobrevivência. Essa consciência é que faz a vida mais que um bem: um valor.

¹ Parte da Palestra proferida no Seminário Nacional da Campanha Contra a Tortura, sob os auspícios do Movimento Nacional de Direitos Humanos, Brasília, 20 a 22 de novembro de 2003.

² Membro Titular da Academia Internacional de Medicina Legal.

A partir dessa concepção, hoje, mais ainda, a vida passa a ser respeitada e protegida não só como um bem afetivo ou patrimonial, mas pelo que ela se reveste de valor ético. Não se constitui apenas de um meio de continuidade biológica, mas de uma qualidade e de uma dignidade que faz com que cada um realize seu destino de criatura humana.

Sendo a ética uma proposta em favor do bem-comum, não pode ela ser desvinculada do conjunto das necessidades individuais e coletivas. Faz parte de um sistema de forças que conduz o homem na luta pela liberdade e pela justiça social.

2. *A vida humana como valor jurídico.* Vivemos sob a égide de uma Constituição que orienta o Estado no sentido da “dignidade da pessoa humana”, tendo como normas a promoção do bem comum, a garantia da integridade física e moral do cidadão e a proteção incondicional do direito à vida. Tal proteção é de tal forma solene que o atentado a essa integridade eleva-se à condição de ato de lesa-Humanidade: um atentado contra todos os homens.

Afirma-se que a Constituição do Brasil protege a vida e que tudo aquilo que soa diferente é contrário ao Direito e por isso não pode realizar-se. Todavia, dizer que a vida depende da proteção da Carta Maior é superfetação porque a vida está acima das normas e compõe todos os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de todas as Constituintes.

Cada dia que passa, a consciência atual, despertada e aturdida pela insensibilidade e pela indiferença do mundo tecnicista, começa a se reencontrar com a mais lógica de suas normas: a tutela da vida.

Essa consciência de que a vida humana necessita de uma imperiosa proteção vai criando uma série de regras que vai se ajustando mais e mais com cada agressão sofrida, não apenas no sentido de se criar dispositivos legais, mas como maneira de estabelecer formas mais fraternas de convivência. Este sim, seria o melhor caminho.

Tudo isso vai sedimentando uma idéia de que a vida de todo ser humano é ornada de especial dignidade e que isto deve ser colocado de forma clara em defesa da proteção das necessidades e da sobrevivência de cada um. Esses direitos fundamentais e irrecusáveis da pessoa humana devem ser definidos por um conjunto de normas possibilitando que cada um tenha condições de desenvolver suas aptidões e suas possibilidades.

3. *A defesa da pessoa e da vida e os direitos humanos.* O mais efetivo marco em favor da defesa da pessoa humana e conseqüentemente da sua vida vem da vitória da Revolução Francesa, com a edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, onde já no seu artigo primeiro se lê: “todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. E no artigo 5º é mais enfática quando diz: “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Mesmo que o mundo tenha assistido dois grandes conflitos internacionais neste século e que algumas pessoas continuem mais e mais em busca de privilégios e vantagens individuais, não se pode negar que algo vem sendo feito em favor dos valores humanos. O que nos faz pensar assim é o crescimento de uma significativa parcela da sociedade que já se conscientizou, de forma isolada ou em grupos, que a defesa dos

direitos humanos não é apenas algo emblemático, mas um argumento muito forte em favor da sobrevivência do homem. Isto não quer dizer que não haja por parte de alguns a alegação de que a defesa dos direitos humanos seja um risco para a sociedade, uma subversão da ordem pública, um jogo de interesses ideológicos ou uma ameaça aos direitos patrimoniais. Outros, por ingenuidade ou má-fé, admitem que a luta em favor dos direitos humanos é uma apologia ao crime e um endosso ao criminoso.

A partir da edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948, embora sem eficácia jurídica, pode-se dizer que ela representa um momento importante na história das liberdades humanas, não apenas pelo que ali se lê em termos do ideal de uma convivência humana, mas pelas declaradas adesões dos países membros desta Organização.

Espera-se que passo a passo a humanidade vá construindo um ideário onde fique evidente a importância da valorização da pessoa e o reconhecimento irrecusável dos direitos humanos. Não adianta todo esse encantamento com o progresso da técnica e da ciência se não for em favor do homem. Se não, esse progresso será uma coisa pobre e mesquinha.

Violência institucional no Brasil

Os aparelhos do poder organizado em nosso país que disciplinam as relações sociais e que administram a repressão (polícia), que julgam e aplicam as sanções (justiça) e que executam a punição (prisão) não deixam, de certo modo, de exercer ou tolerar a violência. O Estado constitui-se sem dúvida na mais grave forma de arbítrio porque ela flui de um órgão de proteção e contra o qual dificilmente se tem remédio³.

Parte da estrutura policial tornou-se viciada pelo intolância e pela corrupção, imbuída de uma mentalidade repressiva, reacionária e preconceituosa, na mais absoluta fidelidade que o Sistema lhe impôs desde os anos de repressão. Hoje tal fração desta estrutura não somente perdeu a credibilidade da população, como lhe causa medo.

O aparelho policial mostra-se cada vez mais violento a partir da organização dos movimentos coletivos de reivindicação e protesto. Dessa forma, com o surgimento mais constante desses movimentos populares, o poder passou a prevenir e controlar de forma agressiva o que ele chamou de “desordens públicas”. Esse aparelho de poder autorizado legalmente a usar a violência contra os trabalhadores sem terra e sem emprego, deixando claro que a garantia da “ordem social” tem suas razões ditadas pelas classes dominantes que se sentem ameaçadas. Este modo de atuar do aparelho policial não deixa de ser uma fonte permanente de conflitos, fazendo que essa corporação se constitua numa forma de violência institucional.

De certa forma pode-se dizer que o aparelho judicial também constitui numa modalidade de violência institucional, a partir do instante em que suas decisões se inclinam obstinadamente para o lado do legalismo insensível, deixando de agir pela equidade. Não é outro senão o próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal que diz: “necessitamos de um sistema que seja processualmente célere, politicamente independente, socialmente eficaz e tecnicamente eficiente” (Revista Veja, ano 32, n.º 12, 22/mar./1999, pag. 36).

³ Santos, JC – *As raízes do crime*, Rio de Janeiro: Forense, 1984.

O princípio da legalidade é o eixo da lógica da justiça criminal, mas se olharmos para os presídios não é difícil entender que essa ideologia, pelo menos na prática, favorece os interesses e as pessoas das classes dominantes. Estes indivíduos, pertencentes a certa casta social, exageram o limite da liberdade real, enquanto os outros, marginalizados pelo processo de produção, estão submetidos às regras de sua categoria e, por isso, têm suas liberdades condicionadas. Até porque as leis que são seguidas fielmente pelo aparelho judicial são elaboradas a partir dos interesses que os legisladores defendem e representam. E estes não têm nenhuma intimidade com aspirações da população que mais necessita e anseia por justiça.

A violência do aparelho carcerário é certamente a mais impiedosa e humilhante porque o presidiário, principalmente o de crimes comuns, representa para o poder e para uma fração da sociedade, uma escória. Não passa pelos critérios dessas pessoas que a pena seja uma medida de recuperação e de ressocialização, mas tão-só um instrumento de vingança e de reparação. O próprio sentido de intimidação e de excessivo rigor punitivo não deixa de constituir uma modalidade de terrorismo oficial.

A forma como essas instituições são administradas e o perfil dos seus administradores não deixam dúvidas do verdadeiro sentido dessas prisões. Não é nenhuma novidade afirmar que essas casas de custódia funcionam como desestímulo arrasador aos programas de recuperação. E é nesse ambiente de trabalhos inúteis, de degradação e coação disciplinar, de prática sistemática de torturas e maus tratos que o regime carcerário propõe recuperar seus presos.

Tudo que existe de sórdido no sistema carcerário: a prepotência, a falta de disciplina e a brutalidade gratuita de alguns agentes do poder e o seu desdém pelas entidades que promovem a defesa e a proteção dos direitos humanos, é com certeza a manifestação mais abjeta da intolerância, da irreverência e do arbítrio. Esta “justiça paralela”, amparada pela mesma inspiração de violência instituída, só serve para desmoralizar a Justiça e aviltar a dignidade humana.

Desvinculação dos IMLs da área da Segurança

Dentro deste quadro, um dos fatos mais graves e desalentadores, tem sido a inserção dos Institutos Médico-Legais nos organismos de repressão, quando deviam estar entre aqueles que são os verdadeiros arautos na defesa dos direitos humanos. Isso infelizmente pode comprometer os interesses mais legítimos da sociedade. Muitos desses Institutos estão subordinados diretamente a Delegados de Polícia.

Por isso, pela incidência quase generalizada da violência e do arbítrio dos órgãos de repressão, sempre defendemos a idéia da imediata desvinculação dos Institutos de Medicina Legal da área de Segurança, não só pela possibilidade de se estabelecer pressões, mas pela oportunidade de se levantar dúvidas na credibilidade do ato pericial. A polícia que prende, espanca e mata é a mesma que conduz o processo⁴.

Como sempre, mas hoje muito mais, os órgãos de perícia são de importância significativa na prevenção, repressão e reparação dos delitos, porque a prova técnico-científica prevalece, diz o bom-senso, sobre as demais provas ditas racionais, notadamente nas questões criminais.

⁴ França, GV – *Pareceres II*, Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S/A, 1999.

Por isso a Medicina Legal não pode deixar de ser vista como um núcleo de ciência a serviço da Justiça, e o médico nestas condições é sempre um analista do Juiz, e não um preposto da autoridade policial. Desse modo, sente-se a necessidade cada vez mais premente de transformar esses Institutos em órgãos auxiliares do Poder Judiciário, e sempre com a denominação de Institutos Médico-Legais, como a tradição os consagrou pelo seu mais alto destino. Atualmente há uma tendência da tecnocracia estatal chamar esses departamentos de Institutos de Polícia Científica ou de Polícia Técnica. Nem se pode admitir Polícia como ciência nem Medicina Legal como polícia.

Lamentavelmente, por distorção de origem, quando as repartições médico-legais nada mais representavam senão simples apêndices das Centrais de Polícia e os legistas meros auxiliares subordinados à autoridade policial, permanece o desagradável engano, ficando até hoje a idéia entre muitos que a legisperícia é parte integrante e inerente da atividade policial. E o mais grave: isso fez que se criasse, num bom número de legistas brasileiros, uma postura nitidamente policialesca que se satisfaz com a exibição de carteiras de polícia ou de portes de arma.

A Medicina Legal tem outra missão, mais ampla e mais decisiva dentro da esfera do judiciário, no sentido de estabelecer a verdade dos fatos, na mais justa aspiração do direito.

Foi com esse pensamento que a Comissão de Estudos do Crime e da Violência, criada pelo Ministério da Justiça, propôs ao Governo a desvinculação dos Institutos Médico-Legais e da própria Perícia Criminal, dos órgãos de polícia repressiva. O objetivo era "evitar a imagem do comprometimento sempre presente, quando, por interesse da Justiça, são convocados para participar de investigações sobre autoria de crimes atribuídos à Polícia".

A solução apresentada pela Comissão, tendo como presidente o Professor Viana de Moraes, era "que estes serviços técnicos hoje sujeitos à Secretaria de Segurança Pública, passem a integrar o quadro administrativo das Secretarias de Justiça". Pessoalmente acho que pouco mudaria se os órgãos de perícias fossem para tais Secretarias, ou mesmo para o Ministério da Justiça. O local mais adequado seria o Ministério Público Estadual, a quem constitucionalmente cabe o ônus da produção da prova. Ou como as Coordenadorias de Perícias, adotadas pelos Estados do Pará e Amapá, autônomas e ligadas diretamente ao Gabinete do Governador.

A justificativa era baseada em trabalhos do juiz João de Deus Mena Barreto e do criminalista Serrano Neves, documentados por vários crimes atribuídos aos policiais, onde os laudos elaborados por peritos oficiais subordinados às Secretarias de Segurança, segundo aqueles autores contestavam e negavam a autoria, entre eles o da morte do operário Aézio da Silva Fonseca, servente do Itanhangá Golf Clube do Rio de Janeiro e do operário Manoel Fiel Filho, este último dado como suicida por estrangulamento, o que teoricamente e naquelas circunstâncias era inaceitável.

Ninguém de bom-senso pode assegurar que dessa vinculação possa existir sempre qualquer forma de coação. Mas, dificilmente se poderia deixar de aceitar a idéia de que em algumas ocasiões possa existir pressão, quando se sabe que os órgãos de repressão no Brasil estiveram ou estão seriamente envolvidos no arbítrio e na violência. Pelo menos, suprimiria esse grave fator de suspeição, criado pela dependência e pela subordinação funcional.

Enquanto o aparelho policial permanecer vinculado a esses lamentáveis episódios, e os cargos de direção das repartições médico-legais forem distribuídos entre indivíduos da confiança e da intimidade do partido oficial, haverá, pelo menos, dúvidas em alguns resultados.

Tortura

A Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, que regulamenta o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição do Brasil de 1988, define tortura como o sofrimento físico ou mental causado a alguém com emprego de violência ou grave ameaça, com o fim de obter informação, declaração ou confissão de vítima ou de terceira pessoa, outrossim, para provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou então em razão de discriminação racial ou religiosa⁵. Por sua vez, a Declaração de Tóquio, aprovada pela Assembléia Geral da Associação Médica Mundial, em 10 de outubro de 1975, define como: “a imposição deliberada, sistemática e desconsiderada de sofrimento físico ou mental por parte de uma ou mais pessoas, atuando por própria conta ou seguindo ordens de qualquer tipo de poder, com o fim de forçar uma outra pessoa a dar informações, confessar, ou por outra razão qualquer”.

A Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Tortura a define como “um ato pelo qual são infligidos, intencionalmente, a uma pessoa, dores ou sofrimentos graves, sejam eles físicos ou mentais, com o fim de obter informações ou uma confissão, de castigá-la por um ato cometido ou que se suspeita que tenha cometido, de intimidá-la ou coagi-la, ou por qualquer razão baseada em qualquer tipo de discriminação”.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura dá definição mais avançada que esta da Convenção da ONU quando define a tortura como “a aplicação, em uma pessoa, de métodos que tendem a anular a personalidade da vítima ou diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica”.

A verdade é que o fato de o ser humano sofrer de forma deliberada de tratamento desumano, degradante e cruel, com a finalidade de produzir sofrimentos físicos ou morais, é tão antigo quanto a história da própria Humanidade. Houve uma época, não tão distante, que a Igreja e o Estado usavam a tortura como formas legais de expiação de culpa ou como forma legal de pena. A Inquisição e a Doutrina de Segurança Nacional não são diferentes em seus métodos, princípios e objetivos.

Na atualidade, malgrado um ou outro esforço, muitos são os países que ainda praticam, ou toleram a tortura em pessoas indefesas, sem nenhuma justificativa ou qualquer fundamento de ordem normativa. Muitas dessas práticas têm por finalidade punir tendências ideológicas ou reprovar e inibir os movimentos libertários ou as manifestações políticas de protesto. Muitas dessas práticas cruéis e degradantes nada têm que ver com a chamada “obtenção da verdade”, mas uma estratégia do sistema repressivo que dispõe o Estado, contra os direitos e as liberdades dos seus opositores, como estratégia de manutenção no poder.

Não é por outra razão que sua metodologia e seus princípios estão nos currículos, como matéria teórica e prática das corporações militares e policiais. Não quer dizer que

⁵ SNICK, Valdir. *Tortura – histórico, evolução, crime, tipos e espécies, vítima especial e seqüestro*. São Paulo: LEUD, 1998.

não exista também a banalização do instinto violento como maneira torpe de dobrar o espírito das pessoas para o torturado admitir o que quer o torturador. No fundo mesmo o que se procura com a tortura é o sofrimento corporal insuportável, levando a uma fragmentação do corpo e da mente.

Tais procedimentos, por razões muito óbvias, são desconhecidas na maioria das vezes, pois sua divulgação, mesmo em países ditos democráticos, é evitada de maneira disfarçada, e assim os organismos internacionais que cuidam dos direitos humanos não têm informações nem acesso aos torturados. Por outro lado, as próprias autoridades locais do setor de saúde não incluem essas vítimas dentro de um programa capaz de resgatá-las de suas graves seqüelas.

Recomendações em perícias de casos de tortura

Os que trabalham com perícia em casos de tortura, sevícia ou maus tratos, principalmente quando as vítimas estão sob a tutela judicial, sabem que as evidências desse crime são difíceis pela sofisticação dos meios utilizados e pela convivência dos agentes do poder em omitir tais ocorrências não enviando as vítimas aos órgãos especializados da perícia oficial. Some-se a isso o temor que as vítimas têm de denunciar seus agressores.

Por estas e outras razões a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República criou o Grupo de Trabalho “Tortura e Perícia Forense”, entre outras, com a finalidade de adaptar o *Protocolo de Istambul* a nossa realidade, onde estivessem estabelecidas “orientações e regras a serem respeitadas pelos órgãos periciais, peritos e profissionais de perícia forense” .

Sempre defendemos a idéia não só da criação de uma Comissão Nacional de Peritos Observadores à disposição da Secretaria Especial de Direitos Humanos mas também a organização de cursos específicos à perícia dos maus tratos e da execução sumária, em determinadas regiões do nosso país, no sentido de reciclar e orientar os peritos legistas dos Institutos de Medicina Legal dos Estados nestas questões.

Seguem as recomendações:

- 1 – valorizar no exame físico o estudo esquelético-tegumentar.
- 2 – descrever detalhadamente a sede e as características dos ferimentos.
- 3 – registrar em esquemas corporais todas as lesões encontradas.
- 4 – fotografar as lesões e alterações existentes nos exames interno e externo.
- 5 – detalhar em todas as lesões, independente do seu vulto, a forma, idade, dimensões, localização e particularidades
- 6 – radiografar, quando possível, todos os segmentos e regiões agredidos ou suspeitos de violência.
- 7 – trabalhar sempre em equipe
- 8 – examinar à luz do dia
- 9 – usar os meios subsidiários disponíveis
- 10 - Ter o consentimento livre e esclarecido do examinado
11. Examinar a vítima de tortura sem a presença dos agentes do poder.
- 12 - Examinar com paciência e cortesia
- 13 - Respeitar as confidências
- 14 -Examinar com privacidade
- 15 - Aceitar a recusa ou o limite do exame

Exame clínico em casos de tortura

Toda avaliação pericial com fins legais, diante de casos de suspeita de tortura, deve ser realizada de forma objetiva e imparcial, com base nos fundamentos médico-legais e na experiência profissional do perito. O ideal seria que essas perícias fossem feitas não apenas por profissionais imparciais, mas também por pessoas que tenham treinamento nestes tipos de exames, sabendo utilizar-se dos meios semiológicos pertinentes, dos meios complementares específicos a cada caso e dos meios ilustrativos disponíveis.

O exame deve ser feito num clima de confiança, com paciência e cortesia. Entender que as vítimas de tortura, na maioria das vezes, mostram-se arredios, desconfiados e abalados, em face das situações vergonhosas e humilhantes que tenham passado.

Deve-se manter sigilo das confidências relatadas e somente divulgá-las com o consentimento da vítima. Examiná-la com privacidade, jamais na presença de outras pessoas, principalmente de indivíduos que possam ser responsáveis ou coniventes com os maus tratos. Desaconselha-se até a presença da família⁶.

O perito deve ter o consentimento livre e esclarecido do examinado sobre fins e objetivos do exame e este tem o direito de recusar ser examinado ou limitar o exame. Por outro lado, as vítimas podem escolher o perito ou podem optar pelo sexo masculino ou feminino do examinador. Em casos de estrangeiros tem também o direito de escolher seu intérprete.

Por fim, não esquecer que a existência de alterações ou perturbações somato-psíquicas pode ser uma evidência de prova confirmatória e significativa de que uma pessoa foi torturada. Todavia, a ausência de tais manifestações não pode ser uma confirmação de que não tenha existido a tortura, pois há muitas formas sutis de violência física que não deixam seqüelas aparentes, além da violência psíquica.

Histórico: O histórico deve ser completo e detalhado, incluindo informações de doenças pregressas e traumas anteriores à detenção ou aos maus tratos. Todas as informações sobre traumas atuais e antigos são importantes, não apenas no que se refere a sua existência mas ainda as suas práticas e métodos, pois isto pode contribuir para futuras observações.

Exame físico: Além do exame das vestes deve-se proceder ao exame físico detalhado, utilizando como meio de ilustração fotografias e esquemas em diagramas do corpo humano.

A face deve examinada para avaliar se há fraturas, assim como seus componentes motores e sensoriais, inclusive com o uso dos Raios X. Diversas são as modalidades de lesões dos olhos, desde a equimose conjuntival até a cegueira. Os ouvidos não podem passar sem reparo pois é comum uso do “telefone” pelos torturadores, que consiste num trauma duplo com as mãos em forma de concha em ambos pavilhões auriculares, ocorrendo daí roturas de tímpano e até a perda de audição. O nariz deve ser visto quanto seu alinhamento e ao desvio de septo nasal, como forma de diagnosticar possíveis

⁶ França, GV - *Comentários ao Código de Ética Médica*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S/A, 2002.

fraturas. Exame da mandíbula na procura de fratura ou deslocamento. O mesmo se diga quanto à cavidade oral e dentes, tendo em conta que em prisões não é raro os traumas diretos ou as tortura por choque elétrico produzirem fraturas dentárias ou quebra de próteses.

O exame do tórax e do abdome deve merecer o mesmo cuidado considerando as lesões cutâneas, luxações e fraturas ósseas, assim como sintomas digestivos e respiratórios pós-trauma⁷.

O aparelho gênito-urinário é sede constante de traumas em torturas e seu exame só deve ser feito com a permissão do examinado. O exame genital em mulheres em casos de estupro ou de introdução de corpos estranhos. No caso de estupro recente pode-se dar o diagnóstico através do exame do sêmen, inclusive com a possibilidade de utilizar o exame em DNA para identificar o autor. Pode ser feito o diagnóstico da conjunção carnal através da presença da dosagem alta de fosfatase ácida e da glicoproteína P30 na secreção vaginal da vítima. No caso da penetração de objetos o que chama a atenção é a intensidade das lesões locais como escoriações, equimoses, hematomas e ferimentos não apenas no canal vaginal, mas também nos grandes lábios, fúrcula e períneo. A perícia pode identificar vestígios do material componente do corpo estranho usado na penetração. O exame genital em homens pode detectar edema, equimoses e ferimentos de pênis e testículos, hidrocele e hematocele, torção testicular e a não menos comum que é a marca elétrica⁸.

O exame da região anal também deve ser feito, com a permissão do examinado, principalmente quando há queixa de introdução de objetos, o que pode revelar sangramento, fissuras, lacerações, corrimento purulento⁹.

Uma forma de trauma comum em torturas é a chamada “falanga” que se constitui em agressões repetidas nos pés ou nas mãos, geralmente por barras de ferro, cassetetes ou bastões, capaz de produzir sérios danos, entre os quais a necrose muscular e obstrução de vasos seguida de gangrena na parte distal dos dedos. Ou então produzir deformidades permanentes dos pés, com claudicação da marcha¹⁰. Pode ocasionar as seguintes complicações: 1 - Síndrome de compartimento fechado (edema num compartimento fechado causando obstrução vascular e necrose muscular, que podem resultar em fibrose, contratura ou gangrena na porção distal do pé ou dos dedos); 2 - Esmagamento do calcanhar e da parte anterior da plataforma do pé (partes do calcanhar e das falanges proximais são esmagadas durante a “falanga”); 3 - Cicatrizes rígidas e irregulares envolvendo a pele e os tecidos subcutâneos (a aponeurose plantar é parcial ou completamente destruídas devido ao edema); 4 - Ruptura da aponeurose plantar e dos tendões do pé (a função de sustentação do arco do pé desaparece); 5 - Fasciíte plantar (inflamação da aponeurose)¹¹.

⁷ D. Forrest, *Exame dos efeitos físicos tardios da tortura*, *Jornal de Medicina Clínica Legal* (6 1999:4-13).

⁸ D. Lunde e J. Ortmann, *Tortura sexual e tratamento de suas conseqüências, Tortura e suas conseqüências, abordagens atuais de tratamento*, M. Basogly, ed. (Cambridge, Cambridge University Press, 1992:310-331).

⁹ França, GV, *Medicina Legal*, 6ª edição, Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S/A, 2001.

¹⁰ G. Sklyv, “Seqüelas físicas da tortura”, *Tortura e suas conseqüências, abordagens atuais de tratamento*, M. Basogly ed. (Cambridge, Cambridge University Press, 1992:38-55).

¹¹ V. Lök, M. Tunca, K. Kumanlioglu et al, *Cintilografia óssea como pista para tortura anterior*, *Lancet* (337(8745) 1991:846-847). Ver também M. Tunda e V. Lök, *Cintilografia óssea no exame de sobreviventes de tortura*, *Lancet* (352(9143) 1998:1859).

Os *déficits* neurológicos periféricos também devem ser avaliados, como o da “plexopatia braquial”, comum nas torturas por suspensão, aplicada de muitas formas, como, por exemplo, na *suspensão cruzada* (braços abertos em uma barra horizontal); *suspensão de açougue* (mãos amarradas para cima, juntas ou separadas); *suspensão de açougue invertida* (pés são amarrados para cima e a cabeça fica para baixo); *suspensão “palestina”*. (braços amarrados para trás, com os cotovelos flexionados em 90 graus e os antebraços amarrados a uma barra horizontal); *suspensão em “pau-de-arara”* (pau roliço passado entre ambos os joelhos e cotovelos flexionados, suspenso em dois suportes, ficando a vítima de cabeça para baixo e de cócoras).

Além das múltiplas lesões traumáticas possíveis de serem detectadas no exame clínico do torturado, existe uma série de perturbações psíquicas que devem ser registradas com certo cuidado, pois elas podem ser confundidas com sintomas de outras manifestações.

Uma das experiências humanas mais dolorosas é a oriunda da tortura, motivadora de uma grande variedade de danos psicossomáticos, comportamentais e emocionais. Destarte, faz-se necessário que a perícia tenha a devida sutileza de registrar todas essas desordens.

Essas perturbações psíquicas, conhecidas como “Desordem de estresse pós-traumático”¹² ou “Síndrome pós-tortura”, são caracterizadas por transtornos mentais e de conduta, apresentando *desordens psicossomáticas* (cefaléia, pesadelos, insônia, tremores, desmaios, sudorese e diarreia), *desordens afetivas* (depressão, ansiedade, medos e fobias) e *desordens comportamentais* (isolamento, irritabilidade, impulsividade, disfunções sexuais e tentativas de suicídio). O mais grave desta síndrome é a permanente recordação das torturas, os pesadelos e a recusa fóbica de estímulos que possam trazer a lembrança dos maus tratos praticados.

Com esta riqueza de detalhes que a *síndrome pós-tortura* encerra não será difícil para a perícia fazer um levantamento completo de toda a sua sintomatologia e de suas seqüelas físicas e psíquicas, e relacioná-las com os meios degradantes e desumano causadores, principalmente quando isto é visto em prisioneiros políticos ou de delitos comuns.

Necropsia em morte por tortura

Todas as mortes ocorridas em delegacias de polícia ou presídios, notadamente de indivíduos que faleceram sem assistência médica, no curso de um processo clínico de evolução atípica ou de morte súbita ou inesperada, devem ser consideradas, *a priori*, como “mortes suspeitas” e, portanto, da apreciação médico-legal. Com certeza essas mortes, especialmente quando súbitas, além de motivarem muita especulação são as de maior complexidade na determinação da causa e do mecanismo da morte.

Quando da perícia em casos de morte súbita, onde se evidenciam lesões orgânicas significativas e incompatibilidade com a continuidade da vida, além da ausência de lesões ou alterações produzidas por ação externa, não há o que duvidar de morte natural, melhor chamada de “morte com antecedentes patológicos” ou de “morte orgânica natural”.

¹² J.D. Kinzie e outros, *Prevalência da desordem do estresse pós-traumático e seus significados clínicos entre refugiados do sudeste asiático*, *American Journal of Psychiatry* (147(7) 1990:913-917).

No entanto, se são diagnosticadas lesões orgânicas mas se essas alterações morfológicas não se mostram totalmente suficiente para explicar a morte, então com certeza estamos diante da situação mais complexa e difícil da perícia médico-legal, ainda mais quando não existe qualquer manifestação exógena que se possa atribuir como causa do óbito.

Pode excepcionalmente ocorrer uma situação em que o indivíduo é vítima de morte súbita, não tem registro de antecedentes patológicos, nem lesões orgânicas evidentes na necropsia, além, de não apresentar manifestações de agressão violenta, registrada por aquilo que se chamou de “necropsia branca”. Desde que se afaste definitivamente a causa violenta de morte, tenha-se tomado os cuidados necessários nas pesquisas toxicológicas e anátomo-patológica, não há o que fugir da morte por causa indeterminada. Ainda mais se existem os fatores não violentos de inibição sobre regiões reflexógenas, predisposição constitucional e estados psíquicos inibidores.

Como última hipótese àquelas situações de morte inesperada, estão as que se evidenciam lesões e alterações típicas que justificam a morte violenta.

No primeiro caso, quando da chamada “morte súbita lesional”, onde o óbito é diagnosticado e explicado de forma segura pela presença de antecedentes patológicos, isso deve ficar confirmado de maneira clara, pois dificilmente tal evento deixa de apresentar alguns constrangimentos pelas insinuações de dúvida e desconfiança.

As causas das chamadas mortes naturais mais comuns são: cárdio-circulatórias (cardiopatias isquêmicas, alterações valvulares, cardiomiopatias, miocardites, endocardites, alterações congênitas, anomalias no sistema de condução, roturas de aneurismas, etc.), respiratórias (broncopneumonias, tuberculose, pneumoconioses, etc.), digestivas (processos hemorrágicos, enfarte intestinal, pancreatite, cirrose, etc.), urogenitais (afecções renais, lesões decorrentes da gravidez e do parto); encefalomeníngeas (processos hemorrágicos, tromboembólicos e infecciosos), endócrinas (diabetes), obstétricas (aborto, gravidez ectópica, infecção puerperal, etc.), entre outras.

Nas situações de morte súbita sem registro de antecedentes patológicos, com alterações orgânicas de menor importância e ausência de manifestações violentas, o caso é ainda mais complexo e pode ser explicada como “morte súbita funcional com base patológica”. Exemplo: arritmia cardíaca. Quando isso ocorrer, é importante que se examine cuidadosamente o local dos fatos, se analise as informações do serviço médico do presídio ou do médico assistente e se use os meios subsidiários mais adequados a cada caso, com destaque para o exame toxicológico.

Mais cuidado ainda se deve ter quando não existe qualquer alteração orgânica que justifique a morte, nem se encontram manifestações de ação violenta, mas o indivíduo é portador de alguma perturbação funcional. Em alguns casos pode-se justificar como “morte súbita funcional”. Exemplo: a morte pós- crise convulsiva. Nesses casos devem-se usar de todos os meios complementares disponíveis no sentido de afastar a morte violenta e, se possível, confirmar a morte natural a partir da confirmação daquelas perturbações.

Por fim, os casos de morte violenta cuja perícia não deve apenas se restringir ao diagnóstico da causa da morte e da ação ou do meio causador, mas também ao estudo

do mecanismo e das circunstâncias em que esse óbito ocorreu, no sentido de se determinar sua causa jurídica

Recomenda-se que em tais situações a necropsia seja realizada de forma completa, metódica, sem pressa, sistemática e ilustrativa, com a anotação de todos os dados e com a participação de no mínimo outro legista. Além disso, devem-se usar fotografias, gráficos e esquemas, assim como os exames complementares necessários.

A. *Exame externo do cadáver.* Nos casos de morte violenta, em geral, o exame externo tem muita importância não só para o desfecho do diagnóstico da causa da morte, como também para se considerar seu mecanismo, sua etiologia jurídica e as circunstâncias que antecederam o óbito. Essa é a regra, embora possa em determinada situação soar diferente. Nas mortes em que se evidencia tortura, sevícias ou outros meios degradantes, desumanos ou cruéis, os achados analisados no hábito externo do cadáver são de muita relevância. Os elementos mais significativos nessa inspeção são:

A.1 – *Sinais relativos à identificação do morto.* Todos os elementos antropológicos e antropométricos, como estigmas pessoais e profissionais, estatura, malformações congênitas e adquiridas, além da descrição de cicatrizes, tatuagens e das vestes, assim como a coleta de impressões digitais e de sangue, registro da presença, alteração e ausência dos dentes e do estudo fotográfico.

A.2 – *Sinais relativos às condições do estado de nutrição, conservação e da compleição física.* Tal cuidado tem o sentido não só de determinar as condições de maus tratos por falta de higiene corporal, mas ainda de constatar sinais de desidratação e desnutrição. Essas manifestações encontradas no detento podem confirmar a privação de água e alimentos.

A.3 – *Sinais relativos aos fenômenos cadavéricos.* Devem ser anotados todos os fenômenos cadavéricos abióticos consecutivos e transformativos, como rigidez cadavérica, livores hipostáticos, temperatura retal e as manifestações imediatas ou tardias da putrefação.

A.4 - *Sinais relativos ao tempo aproximado de morte.* Todos os sinais acima referidos devem ser registrados num contexto que possam orientar a perícia para uma avaliação do tempo aproximado de morte, pois tal interesse pode resultar de muita utilidade quando diante de determinadas circunstâncias onde se verificou a morte.

A.5 – *Sinais relativos ao meio ou às condições onde o cadáver se encontrava.* Estes são elementos muito importantes quando presentes, pois assim é possível saber se o indivíduo foi levado em vida para outro local e depois transportado para a cela onde foi achado, como por exemplo, presidiários que morreram em “sessões de afogamento” fora da cela carcerária.

A.6 – *Sinais relativos à causa da morte.* Mesmo que se considere ser o diagnóstico da causa da morte o resultado do estudo externo e interno da necropsia, podemos afirmar que no caso das mortes por tortura o exame externo do cadáver apresenta um significado especial pela evidência das lesões sofridas de forma violenta. Assim, devemos considerar:

A.6.1 – *Lesões traumáticas.* O exame deve ser procedido em toda superfície do corpo, pois é muito importante que as lesões esquelético-tegumentares, que são as

mais freqüentes e mais visíveis, sejam valorizadas e descritas de forma correta, pois na maioria das vezes, em casos dessa espécie, elas contribuem de forma eloqüente para o diagnóstico da morte e as circunstâncias em que ela ocorreu ¹³.

No estudo das lesões externas do cadáver em casos de morte por tortura devem-se valorizar as seguintes características: multiplicidade, diversidade, diversidade de idade, forma, natureza etiológica, falta de cuidados e local de predileção¹⁴.

Quanto a sua natureza, as lesões podem se apresentar com as seguintes características:

a) Equimoses e hematomas são as lesões mais comuns, localizando-se mais comumente na face, tronco, extremidades e bolsa escrotal, apresentando processos evolutivos de cronologia diferente, pelas as agressões repetidas em épocas diversas;

b) Escoriações generalizadas, também de idades diferentes, mais encontradas na face, nos cotovelos, joelhos, tornozelos e demais partes proeminentes do corpo;

c) Edemas por constrição nos punhos e tornozelos, por compressão vascular, em face da ectasia sangüínea e linfática;

d) Feridas, na maioria contusas, nas diversas regiões, com predileção pelo rosto (supercílios e lábios), também de evolução distinta pelas épocas diferentes de sua produção, e quase sempre infectadas pela falta de higiene e assistência;

e) Queimaduras, principalmente de cigarros acesos no dorso, no tórax e no ventre, recentes ou em forma de cicatrizes, ovais ou circulares, ou outras formas de queimaduras, as quais quando bilaterais têm maior evidência de mau trato, sendo quase sempre infectadas pela falta de cuidados. As lesões produzidas por substâncias cáusticas são muito raras devido ao seu aspecto denunciador;

f) Fraturas dos ossos próprios do nariz que, após sucessivos traumas, podem produzir o chamado “nariz de boxeador”, quase sempre acompanhado de fratura do tabique nasal, com hematoma bilateral ao nível do espaço subcondral, além das fraturas de costelas e de alguns ossos longos das extremidades, sendo mais rara a fratura dos ossos da mão, dos pés, coluna e pélvis. É importante determinar a data de cada fratura;

g) Alopecias com zonas hemorrágicas difusas do couro cabeludo pelo arrancamento de tufo de cabelo;

h) Edemas e ferimentos das regiões palmares e fraturas dos dedos pelo uso de palmatória;

i) Lesões oculares que vão desde as retinopatias e cristalino patias até as roturas oculares com esvaziamento do humor vítreo;

j) Lesões otológicas como rotura dos tímpanos e otorragia provocadas por uma agressão de nome “telefone”;

¹³

¹ L. Danielsen, *Mudanças na pele após tortura*, Tortura (Supl. 1, 1992:27-28).

¹⁴ O. V. Rasmussen, *Aspectos Médicos da Tortura*, Boletim Médico Dinamarquês (1990, 37 Suplemento 1:1-88).

l) Fraturas e avulsões dentárias por traumatismos faciais;

m) Sinais de abuso sexual de outros presidiários como manobra de tortura e humilhação da própria administração carcerária;

n) Lesões eletroespecíficas produzidas pela eletricidade industrial, como técnica de tortura utilizada para obtenção de confissões, sempre em regiões ou órgãos sensíveis, como os genitais, o reto e a boca; ou pelo uso de uma cadeira com assento de zinco ou alumínio conhecida como “cadeira do dragão”. Aquelas lesões são reconhecidas como “marca elétrica de Jellineck”, na maioria das vezes macroscopicamente insignificante e podendo ter como características a forma do condutor causador da lesão, tonalidade branco-amarelada, forma circular, elíptica ou estrelada, consistência endurecida, bordas altas, leito deprimido, fixa, indolor, asséptica e de fácil cicatrização. Tudo faz crer que esta lesão é acompanhada de um processo de desidratação, podendo se apresentar nas seguintes configurações: estado poroso (inúmeros alvéolos irregulares, juntos uns aos outros, com uma imagem de favo de mel), estado anfractuoso (tem um aspecto parecido com o anterior, mas com alvéolos maiores e tabiques rotos) e estado cavitário (em forma de cratera com apreciável quantidade de tecido carbonizado). As lesões eletroespecíficas (marca elétrica de Jellinek) não são muito diferentes das lesões produzidas em “sessões de choque elétrico”, a não ser o fato destas últimas não apresentarem os depósitos metálicos face os cuidados de não se deixar vestígios. Todas essas lesões são de difíceis diagnóstico quanto à idade, podendo-se dizer apenas se são recentes ou antigas, mesmo através de estudo histopatológico;

o) Lesões produzidas em ambientes de baixíssima temperatura conhecidos como “geladeira”, podendo ocorrer inclusive gangrena das extremidades ;

p) Lesões decorrentes de avitaminoses e desnutrição em face de omissão de alimentos e por falta de cuidados adequados e de higiene corporal;

q) Lesões produzidas por insetos e roedores.

A.6.2 – *Processos patológicos naturais*. Embora aparentemente de interesse mais anatomopatológico, esses achados podem oferecer respostas para o diagnóstico de causa mortis e de algumas circunstâncias, como também ajudar a compreender algumas manifestações quando do exame interno do cadáver, como: desnutrição, edemas, escaras de decúbito, conjuntivas ictéricas, processos infecciosos agudos ou crônicos, infecções dos órgãos genitais, entre tantos.

B. *Exame interno do cadáver*. Alguns chamam essa fase da perícia como a necropsia propriamente dita, mas já dissemos que há ocasiões ou tipos de morte onde o exame externo tem uma contribuição muito valiosa.

Aqui também o exame deve ser metódico, sistemático, sem pressa, com o registro de todos os achados e, como se opera em cavidade, deve-se trabalhar à luz do dia, sem as inconveniências da luz artificial. Todos os segmentos e cavidades devem ser explorados: cabeça, pescoço, tórax e abdome, coluna e extremidades, com destaque em alguns casos para os genitais.

As lesões internas mais comuns em casos de morte por tortura são:

B.1 – lesões cranianas: a) hematomas sub ou extradural não são raros em sevícias com traumatismos de cabeça; b) hemorragias meningeas; c) meningite; lesões encefálicas; micro-hemorragia ventricular (valorizar a presença de pontilhado hemorrágico no assoalho dos 3º e 4º ventrículos – sinal de Piacentino, que associado à marca elétrica de Jellineck, leva a um diagnóstico de convicção de morte por eletroplessão).

B.2 – Lesões cervicais: a) infiltração hemorrágica da tela subcutânea e da musculatura; b) lesões internas e externas dos vasos do pescoço; c) fraturas do osso hióide, da traquéia e das cartilagens tireóide e cricóide; d) lesões crônicas da laringe e da traquéia por tentativas de esganadura e estrangulamento.

B.3 – lesões tóraco-abdominais: a) hemo e pneumotórax traumático; b) manifestações de afogamento como presença de líquido na árvore respiratória, nos pulmões, no estômago e primeira porção do duodeno, além dos sinais clássicos como enfisema aquoso subpleural e as manchas de Paltauf, em face de imersão do indivíduo algemado em tanques de água em processo chamado “banho chinês” ou introdução de tubos de borracha na boca com jato de água de pressão, devendo-se valorizar o conteúdo do estômago e dos intestinos; c) manifestações de asfixia, edema dos pulmões, cavidades cardíacas distendidas e cheias de sangue, presença de lesões eletroespecíficas e ausência de outras lesões, falam em favor de morte por eletricidade industrial, mesmo que se diga não existir um quadro anatomopatológico típico de morte por eletricidade; d) roturas do fígado, do baço, do pâncreas, dos rins, estômago e dos intestinos; e) desgarramento dos ligamentos suspensores do fígado; f) hemo e pneumoperitônio; g) rotura do mesentério.

B.4 – lesões raquimedulares: a) fraturas e luxações de vértebras; b) lesões medulares.

C. *Respostas aos quesitos*: No que diz respeito ao quesito “Se a morte foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por outro meio insidioso ou cruel” deve, nos casos positivos, ser respondido de forma especificada, ficando na descrição do laudo bem claras as razões de tal confirmação.

Nos casos de tortura a base da conclusão é um desses tipos de lesões descritas acima, seja nos seus resultados, seja na sua forma de produzi-las. O meio insidioso seria aquele que se manifesta pela forma de dissimulação capaz de encobrir a prática criminosa e impedir a defesa da vítima. O uso do veneno é um exemplo desta ação dissimulada. E meio cruel aquele em que o autor procura muito mais provocar o sofrimento físico ou psíquico da vítima do que propriamente sua morte. Existe na crueldade um ritual, um cronograma articulado de procedimentos cujo fim é o sofrimento da vítima. A norma penal aponta como manifestação da crueldade o emprego deliberado do fogo, do explosivo, da asfixia e da tortura. Neste particular devem-se considerar muito mais as regiões atingidas, as características das lesões e o meio ou instrumento causador das lesões. A gravidade das lesões e sua multiplicidade, por si só, não caracterizam o meio cruel.

O exame externo do cadáver tem um significado muito especial no diagnóstico pela evidência das lesões sofridas nestas formas de morte violenta. Acrescente-se ainda a contribuição bioquímica e histológica (docimásias hepáticas e supra-renais).

Nos casos em que não estejam evidentes tais manifestações (tortura e meio insidioso ou cruel), temos recomendado o cuidado de responder àquele quesito usando

as expressões “*prejudicado*” ou “*sem elementos de convicção*” ou “*sem meios para afirmar ou negar*”, deixando-se para outros exames complementares, inclusive o laudo da perícia criminalística, uma definição mais exata. Ainda mais quando a morte se deu de forma suspeita ou duvidosa. Enfim, só responder afirmativamente quando se tiver a plena certeza de que há lesões tipicamente produzidas por aqueles meios.

Por outro lado, nunca responder “não”. Há muitas formas de crueldades e torturas que não deixam evidências.

D – Conclusões. O Protocolo de Istambul (Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo ou Punição), apresentado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 9 de agosto de 1999, admite que o examinador possa usar determinados termos em suas conclusões como:

1 - Inconsistente: a lesão não poderia ter sido causada pelo trauma descrito;

2 - Consistente: a lesão poderia ter sido causada pelo trauma descrito, mas não é específica dele e existem muitas outras causas possíveis;

3 - Altamente consistente: a lesão poderia ter sido causada pelo trauma descrito e são poucas as outras causas possíveis;

4 - Típica de: esta lesão é geralmente encontrada em casos desse tipo de trauma, mas existem outras causas possíveis;

5 - Diagnóstico de: esta lesão não poderia ter sido causada em nenhuma outra circunstância, a não ser na descrita.

Somos de opinião que nos casos em que não estejam presentes manifestações de tortura ou meio cruel, responda-se àquele quesito dito *inconsistente* usando-se os termos “*sem elementos de convicção*” ou “*sem meios para afirmar ou negar*”. Nunca responder “não”, pois além de certas formas de tortura ou crueldade não deixarem marcas evidentes, há aquelas formas de tortura e crueldade eminentemente psicológicas.

Como nossa cultura jurídica não aceita como prova meia-afirmação, por exemplo, dizer que “esta lesão é geralmente encontrada em casos desse tipo de trauma, mas existem outras causas possíveis”. No entanto, será um indício que pode se somar a outros já existentes.

Finalmente responder de forma afirmativa quando se tiver a plena certeza de que há lesões tipicamente produzidas por meio de tortura, sevícia ou mau trato.

Todavia, o Grupo de Trabalho “Tortura e Perícia Forense” criado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República adaptando o *Protocolo de Istambul* a nossa realidade, entre outras sugestões, a apresentou os seguintes quesitos nos exames onde há suspeitas de tortura:

- “1. Há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?”
2. Há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?
3. Há achados médico-legais que caracterizem execução sumária?

4. Há achados médico-legais que sugerem crime de tortura, mas que excepcionalmente poderiam ser produzidos por outra causa?

Recomenda-se que as respostas aos quesitos sejam SIM quando houver convicção e não havendo a certeza responder SEM ELEMENTOS, uma vez que hoje os métodos de tortura, nem sempre deixam marcas”.

E – Protocolo de modelo de necropsia. O ideal seria que nos casos de suspeita de tortura ou execução sumária a perícia fosse realizada por peritos especificamente preparados para exames nestas circunstâncias e capazes de seguir um protocolo mínimo para assegurar uma perícia sistemática no sentido de facultar uma idéia positiva ou negativa em torno do fato se quer apurar.

Como toda morte de causa controvertida necessita de esclarecimentos exige que os exames sejam realizados de forma minuciosa. A finalidade de uma perícia feita para tais fins é reunir o maior número de informações para assegurar a identificação do morto, a determinação precisa da *causa mortis* e da causa jurídica da morte e a descrição e caracterização das lesões violentas.

Recomenda-se, além do que é praxe nas necropsias médico-legais:

b) que se anote a hora do início e do término das perícias;

b) que as mãos sejam protegidas com sacos de papel ou plástico, que se anote a hora do início e do término da perícia e que se fotografe em cores as lesões mais significativas. Além disso que se fotografe a seqüência do exame interno e externo, tendo o cuidado de usar escalas, número e nomes para identificação do caso. Fotografar também os dentes mesmo que se tenha a identificação por outros métodos.

c) que se valorize o exame externo do cadáver que em muitos casos é a parte mais importante. O mesmo se diga quanto a valorização da temperatura, do estado de preservação, da rigidez e dos livores cadavéricos.

d) que, tendo em conta as execuções sumárias superarem em muito os casos de tortura, os ferimentos por projéteis de arma de fogo devem ser bem descritos quanto à forma, direção, trajeto, inclinação e distância de tiro.

e) que se recolha amostras de sangue de pelo menos 50ml de um vaso subclávio ou femoral.

f) que se examine bem a face com destaque para os olhos, nariz e ouvidos. Examinar o pescoço externamente em todos seus aspectos.

g) que se examine os genitais e em casos suspeitos de violência sexual examinar todos os orifícios, recolher pelos pubianos, secreção vaginal e anal para exames em laboratório.

h) que se fotografe em cores das lesões mais significativas. Além disso que se fotografe a seqüência do exame interno e externo, tendo o cuidado de usar escalas, número e nomes para identificação do caso. Fotografe-se também os dentes mesmo que se tenha a identificação por outros métodos.

É muito importante que o cadáver fique à disposição da instituição médico-legal pelo menos por 12 horas.

2. Princípios de Ética Médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente aos médicos, na proteção de prisioneiros ou detidos contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanos ou degradantes

Adotados pela Assembléia das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1982

[resolução 37/194]

A Assembléia Geral,

Recordando sua resolução 31/85 de 13 de dezembro de 1976, na qual convidou a Organização Mundial de Saúde a que preparasse um projeto de código de ética médica a respeito da proteção das pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes,

Expressando novamente seu reconhecimento ao Conselho Executivo da Organização Mundial de Saúde que, em seu 63.º período de sessões, celebrado em janeiro de 1979, fez seus os princípios consignados em um informe intitulado "Princípios de ética Médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente aos médicos, na proteção de prisioneiros ou detidos contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes",

Tendo presente a resolução 1981/27 de 6 de maio de 1981 do conselho econômico e Social, na qual este recomendou que a Assembléia Geral adotasse medidas destinadas a dar forma definitiva a um projeto de Princípios de ética médica em seu trigésimo sétimo período de sessões com intenções de aprová-lo,

Alarmada com o fato de que não é frequente que membros da profissão médica ou outro pessoal de saúde que se dediquem a atividades que resultam difíceis de conciliar com a ética médica.

Reconhecendo que no mundo todo se realiza cada vez com mais freqüência importantes atividades médicas pessoais de saúde que não tem título nem formação profissional de médico, como os auxiliares dos médicos, o pessoal paramédico, os fisioterapeutas e os praticantes de enfermagem,

Recordando com reconhecimento a declaração do Tóquio da associação Médica mundial que continha as Normas Diretivas para médicos com respeito à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou castigos impostos sobre pessoas detidas ou encarceradas, aprovadas pela 29.º Assembléia Médica Mundial, celebrada em Tóquio em outubro de 1975,

Observando que, de conformidade com a Declaração de Tóquio, os Estados, as associações profissionais e outros órgãos, segundo corresponda, devem tomar medidas contra toda a intenção de submeter ao pessoal de saúde ou a seus familiares ou a ameaças ou a represálias como sua consequência de sua negativa a condenar o uso da tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes,

Reafirmando a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou degradantes aprovada por unanimidade pela Assembléia Geral em sua resolução 3452 (XXX) de 6 de dezembro de 1975, na qual se declarou que todo ato de tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante constituía uma ofensa à dignidade humana, uma negação dos propósitos da Carta das Nações Unidas e uma violação da Declaração Universal de Direitos Humanos,

Recordando que, conforme o artigo 7 da declaração aprovada em virtude da na resolução 3452 (XXX), todo estado assegurará que todos os atos de tortura definidos no artigo 1 da declaração , assim como os atos que constituam delitos conforme a legislação penal,

Convencida de que sob nenhuma circunstância se castigue uma pessoa por levar a diante atividades médicas compatíveis com a ética médica, independentemente de quem se beneficie de tais atividades, nem a obrigue a executar atos ou realizar tarefas que contradigam a ética médica, mas convencida ao mesmo tempo, de que as violações da ética médica que o pessoal de saúde e especialmente os médicos estão obrigados a respeitar, devem assumir a responsabilidade,

Desejosa de estabelecer outras normas nesta tarefa para que sejam aplicadas pelo pessoal de saúde, especialmente os médicos, e os funcionários governamentais,

1. Aprova os Princípios de ética médica aplicados à função do pessoal de saúde, especialmente os médicos, na proteção de pessoas presas e detidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, expostos no anexo à presente resolução;
2. Exorta a todos os governos a que façam difundir o mais amplamente possível tanto os Princípios de ética médica como a presente resolução, especialmente entre as associações médicas e paramédicas e as instruções de detenção ou carcerárias no idioma oficial de cada Estado;
3. Convida a todas as organizações intergovernamentais pertinentes, especialmente a Organização Mundial de Saúde e as organizações não governamentais interessadas, a que divulguem os Princípios de ética médica ao conhecimento e atenção do maior número possível de pessoas, especialmente as que exerçam atividades médicas e paramédicas.

Anexo

Princípios de ética Médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente aos médicos, na proteção de prisioneiros ou detidos contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Princípio 1

O Pessoal de saúde, especialmente os médicos, encarregado da atenção médica a pessoas presas ou detidas tem o dever de oferecer proteção física e mental para tais

peessoas e de tratar de suas enfermidades ao mesmo nível de qualidade que oferecem a pessoas que não estejam presas ou detidas.

Princípio 2

Constitui uma violação da ética médica, assim como um delito conforme os instrumentos internacionais aplicáveis, a participação ativa ou passiva do pessoal da saúde, em particular dos médicos, em atos que constituam participação ou cumplicidade em torturas ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incitação a ele ou intenção de cometê-los.

Princípio 3

Constitui uma violação da ética médica o fato de que o pessoal de saúde, em particular os médicos, tenham com os presos ou detidos qualquer relação profissional cuja única finalidade não seja avaliar, proteger ou melhorar a saúde física e mental destes.

Princípio 4

É contrário à ética médica o fato de que o pessoal de saúde, em particular os médicos:

- a) Contribuam com seus conhecimentos e perícia a interrogatórios de pessoas presas e detidas, em uma forma que possa afetar a condição ou saúde física ou mental de tais presos ou detidos e que não esteja em conformidade aos instrumentos internacionais pertinentes;
- b) certifiquem, ou participem na certificação, de que a pessoa presa ou detida se encontra em condições de receber qualquer forma de tratamento ou castigo e que não concorde com os instrumentos internacionais pertinentes, ou participem de qualquer maneira na administração de todo tratamento ou castigo que não se ajuste ao disposto nos instrumentos internacionais pertinentes.

Princípio 5

A participação do pessoal de saúde, em particular dos médicos, na aplicação de qualquer procedimento coercitivo a pessoas presas ou detidas é contrária à ética médica, a menos que se determine, segundo critérios puramente médicos, que tal procedimento é necessário para a proteção da saúde física ou mental ou à segurança do próprio preso ou detido, dos demais presos ou detidos, ou de seus guardiães, e não apresente perigo para a saúde do preso ou detido.

Princípio 6

Não poderá admitir-se nenhuma suspensão dos princípios precedentes por nenhum conceito, nem sequer em caso de emergência pública.

3. TORTURA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

I – A Tortura no Brasil:

É inegável que a tortura persiste como fenômeno nefasto na sociedade brasileira. Durante o período de ditadura militar, a prática da tortura se voltava, sobretudo, contra opositores políticos do regime. Após a redemocratização do país, a prática da tortura não desapareceu; mudaram apenas suas vítimas e seus objetivos, sendo a população carcerária atualmente o segmento social mais vulnerável a esta prática criminosa.

Esse problema tem demandado uma especial atenção do Estado brasileiro, que vem adotando, sistematicamente, medidas para enfrentamento da tortura, o que pode ser mensurado pelo crescente número de condenações penais, processos e inquéritos instaurados contra policiais e altas autoridades com base na Lei nº 9.455/97, que tipifica o crime de tortura.

II - O Sistema Interamericano Proteção e Promoção dos Direitos Humanos

O Brasil aderiu, em 25 de setembro de 1992, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Ao ratificar a Convenção Americana, o Estado brasileiro assumiu obrigações jurídicas no plano internacional quanto à observância dos direitos humanos consagrados naquele instrumento em todo o território nacional. As normas do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos passaram, assim, a ter caráter complementar em relação ao ordenamento jurídico interno, proporcionando aos cidadãos brasileiros um marco jurídico adicional para a defesa de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

Para supervisionar o cumprimento dos tratados regionais de direitos humanos, foram criados, no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, dois órgãos de monitoramento, a Comissão (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, compostos, cada um, de sete membros, nomeados e eleitos pelos Estados na Assembléia-Geral da OEA. Esses membros atuam sem vinculação alguma ao seu país de origem. A Comissão e a Corte reúnem-se em dois ou mais períodos de sessões durante o ano nos países nos quais tem sede, Estados Unidos da América (Washington) e Costa Rica (San José), respectivamente.

Comissão e Corte possuem competência para se manifestar sobre as violações de direitos humanos ocorridas no território dos países signatários. Como o Brasil só reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, só podem ser apresentadas a ela denúncias de violações ocorridas após essa data. Porém, a Comissão pode receber denúncias de violações anteriores, isso porque sua competência se estende à análise de violações da Declaração Americana (1948) e da Convenção Americana desde a ratificação pelo Brasil em 1992.

III - Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano:

- **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:** Aprovada pela IX Conferência de Bogotá em 1948, foi o marco inicial para proteção dos direitos humanos no continente americano, sendo obrigatória para todos os Estados membros da OEA.

- **Convenção Americana ou Pacto de San Jose da Costa Rica:** Aprovada em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor em 18 de julho de 1978, sendo considerada o instrumento mais importante do sistema interamericano, por estabelecer regras fundamentais de seu funcionamento para o seu uso devido e aplicação. Visa proteger, basicamente, os direitos civis e políticos.

- **Outras Convenções posteriores:** a Comissão e a Corte têm recebido poder para supervisionar as obrigações internacionais dos Estados referentes a convenções e protocolos que tenham entrado em vigor posteriormente à Convenção Americana, onde se inclui a **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.**

IV - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

A Comissão tem por função primordial promover a observância e a defesa dos direitos humanos, além de servir como órgão consultivo nessa matéria. Tem jurisdição sobre todos os Estados membros da OEA, supervisionando-os em virtude da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou da Convenção (artigo 41 e seguintes), seja processando casos individuais, elaborando relatórios sobre a situação de direitos humanos, apresentando Relatório Anual contendo os relatórios finais sobre os casos concretos com decisões etc.

Em específico, com relação aos Estados Parte da **Convenção Americana para a Prevenção e Punição da Tortura**, a Comissão também tem o poder de *receber informações dos Estados Parte relativas a quaisquer medidas adotadas a título de aplicação da Convenção e analisar, em seu relatório anual, a situação nos Estados Membros da OEA com relação à prevenção e à eliminação da tortura (Artigo 17)*.

É de bom alvitre registrar que a Comissão é o primeiro órgão a conhecer o procedimento de petições individuais, em que é assegurado o contraditório ao Estado denunciado e aos petionários. No fim do procedimento restam-lhe duas opções: poderá **enviar um caso para a Corte** ou **emitir e publicar um relatório final** que determinará ou não a responsabilidade do Estado denunciado.

V - A Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A Corte é um órgão de **caráter jurisdicional**, criado pela Convenção Americana com o objetivo de supervisionar o seu cumprimento, tendo uma função complementar àquela exercida pela Comissão (Artigos 61 e ss., da Convenção). Ela tem sede na Costa Rica, mas pode se reunir no território de qualquer dos Estados-membros da OEA, quando a maioria de seus membros considerar apropriado e o Estado envolvido der a sua permissão.

A Corte tem dupla competência: contenciosa e consultiva. A **função contenciosa** consiste em resolver casos, sendo suas sentenças **definitivas e inapeláveis** (arts. 66 e 67), podendo-se, contudo, determinar a adoção de medidas provisionais urgentes, necessárias a evitar dano irreparável às pessoas. Já a **função consultiva** da Corte refere-se à sua capacidade para interpretar a Convenção e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, função esta que pode ser acionada por qualquer dos Estados membros da OEA, não só aqueles que são partes na Convenção, (artigo 64 da Convenção).

A submissão de um caso à Corte, que pode ser feito pela **Comissão** ou algum **Estado Parte** (as pessoas naturais não possuem legitimidade) sempre e quando o Estado denunciado tenha aceitado a sua jurisdição obrigatória, ou aceite a sua jurisdição em caso concreto (artigo 61, da Convenção), carece do esgotamento do procedimento da Comissão (art. 62). Contudo, a própria Corte tem entendido que deve lhe ser devolvida a análise dos requisitos de admissibilidade determinados nos artigos 44 a 47 da Convenção.

Em suas decisões, que devem ser motivadas e pautadas pelos princípios do juiz natural, da imparcialidade e da identidade física do juiz, a Corte pode estipular para o Estado obrigações de caráter mandamental ou de caráter indenizatório. No caso de sentença indenizatória, os Estados que figuraram como parte no processo poderão promover a execução, em conformidade com suas leis internas (art. 68).

Como instrumento de pressão política para que o Estado cumpra a obrigação por ela imposta, a Corte, a cada ano, submete à apreciação da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos um

relatório contendo os casos nos quais os Estados não tenham cumprido as sentenças proferidas. Nesse relatório, pode a Corte fazer novas recomendações.

VI - As obrigações assumidas pelos Estados através da ratificação da Convenção Americana:

Os Estados se comprometem a respeitar e garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção às pessoas humanas - não às pessoas jurídicas - (artigo 1º da Convenção). Respeitar significa que nenhum órgão, funcionário ou agente do Estado pode violar ou lesionar indevidamente nenhum dos direitos reconhecidos na Convenção, não importando se a violação ocorreu em decorrência de ordens superiores ou sob aparência de legalidade interna. Garantir significa o dever do Estado de abster-se de violar e de impedir que se viole os direitos enunciados na Convenção, bem assim gerar mecanismos para efetivamente garantir tais direitos.

Dentro do âmbito da obrigação de garantir o gozo dos direitos, há outros deveres que os Estados também estão obrigados a cumprir, quais sejam, tomar todas as medidas necessárias para prevenir as violações; investigar essas violações; processar e punir os responsáveis; remediar a violação através da restituição integral à situação anterior; bem assim adotar todas aquelas outras medidas de reparação adequadas a fim de remediar a violação causada.

Uma conduta de agente estatal, seja por ação ou omissão, proveniente de qualquer de seus órgãos - tanto do Poder Executivo como do Poder Judiciário, por exemplo - pode gerar responsabilidade mesmo que atue fora do exercício de suas funções ou sem que esteja aparentemente exercendo sua autoridade.

É relevante salientar que os Estados são livres e soberanos para adotar sua forma organizacional. Todavia, não devem violar a Convenção amparando-se em sua forma federativa (Cláusula Federal - art. 28, da Convenção). O princípio da separação dos poderes também não pode ser alegado pelo Brasil na esfera internacional para justificar violações a direitos humanos.

VII – O Artigo 5º, da Convenção Americana:

Referido dispositivo garante ampla proteção à integridade pessoal do indivíduo, senão vejamos:

Artigo 5º. Direito à Integridade Pessoal

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.*
- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*
- 3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.*
- 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.*
- 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.*
- 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.*

- Jurisprudência da Corte acerca do art. 5º, da Convenção Americana:

a) Caso VELÁSQUEZ RODRÍGUEZ, Sentença de 29 de julho de 1988:

Trata do desaparecimento involuntário do estudante Angel Manfredo Velásquez Rodríguez, em setembro de 1981, após a sua detenção arbitrária por pessoas ligadas às Forças Armadas ou sob a sua direção. Acerca do art. 5º, destaca-se aqui o posicionamento da Corte no sentido de que *“o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa aos quais vê-se submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da liberdade psíquica e moral da pessoa e do direito de todo detido ao devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, o que constitui, pelo seu lado, em violação das disposições do artigo 5º da Convenção”*(Parágrafo 156). Que tal circunstância se vê fortalecida pelo fato de que *o trato impiedoso aos detidos é uma característica própria da prática de desaparecimentos forçados. E conclui: “mesmo quando não tenha sido demonstrado de modo direto que Manfredo Velásquez foi torturado fisicamente, a mera circunstância de que o seu seqüestro e cativo tenham ficado por conta de autoridades, que comprovadamente submetiam os detidos a vexames, crueldades e torturas”* gera a responsabilidade do Estado Parte devido a falta de uma prevenção razoável de situações virtualmente lesivas dos direitos protegidos (parágrafo 187).

“156. Além disso, o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa aos quais vê-se submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da liberdade psíquica e moral da pessoa e do direito de todo detido ao devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, o que constitui, pelo seu lado, em violação das disposições do artigo 5º da Convenção, que reconhecem o direito à integridade pessoal, como segue:

1. Toda pessoa tem direito de ter a sua integridade física, psíquica e moral respeitada.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade será tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Por outro lado, **as investigações em que foram verificadas a existência da prática de desaparecimentos e os testemunhos das vítimas que recuperaram a sua liberdade, demonstram que se inclui o trato impiedoso aos detidos, os quais vêm-se submetidos a todo tipo de vexames, torturas e demais tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, em violação também ao direito da integridade física reconhecido no mesmo artigo 5º da Convenção”**. (...)

“187. O desaparecimento de Manfredo Velásquez é de violação do direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5º da Convenção (supra 156). Em primeiro lugar, porque o só fato do isolamento prolongado e da incomunicabilidade coativa representa um tratamento cruel e desumano que lesa a integridade psíquica e moral da pessoa e o direito de todo detido a um trato respeitoso da sua dignidade, em contradição com os parágrafos 1º e 2º do citado artigo. Em segundo lugar, porque, mesmo quando não tenha sido demonstrado de modo direto que Manfredo Velásquez foi torturado fisicamente, a mera circunstância de que o seu seqüestro e cativo tenham ficado por conta de autoridades, que comprovadamente submetiam os detidos a vexames, crueldades e torturas, representa a inobservância, por parte do Estado de Honduras, do dever imposto pelo artigo 1º(1), em relação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º, da Convenção. Com efeito, a garantia da integridade física de toda pessoa e de que todo aquele que seja privado da sua liberdade seja tratado com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, implica a prevenção razoável de situações virtualmente lesivas dos direitos protegidos”.

b) Caso LOAYZA TAMAYO, Sentença de 17 de setembro de 1997:

A questão central do Caso Loayza Tamayo, segundo a Corte, consistiu na violação do princípio de non bis in idem, visto que a vítima foi julgada pelo mesmo crime duas vezes, sucessivamente.

Tamayo foi presa em fevereiro de 1993 e ainda se encontrava detida em setembro de 1997, aproximadamente quatro após sentença de absolvição ter sido proferida pela Justiça Militar. Durante a detenção, Tamayo foi torturada e submetida a tratamento desumano e cruel, envolvendo violência física e ameaças, restrição a visitas, suprimento da alimentação e do acesso à higiene, sendo detida em uma cela de pequenas dimensões, sem luz artificial ou natural e sem ventilação. A Corte decidiu pela condenação do Estado peruano por diversas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre elas ao artigo 5º (direito à integridade pessoal). Nesse caso, seguindo a jurisprudência da Corte Européia, a Corte afirma um critério amplo de violação da norma, sustentando que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana (parágrafo 38), em violação ao artigo 5º da Convenção Americana (parágrafo 57). De igual modo, fatos como a incomunicabilidade durante a detenção, a exibição pública com um traje infamante, através de meios de comunicação, o isolamento em cela reduzida, sem ventilação, nem luz natural, os golpes e outros maus tratos como o afogamento, a intimidação por ameaças de outros atos violentos, as

restrições ao regime de visitas (supra, parágrafo 46.c, d, e, k e l), constituem formas de tratos cruéis, desumanos ou degradantes, no sentido do artigo 5º(2) da Convenção Americana (*parágrafo 58*).

“57. A infração do direito à integridade física e psíquica das pessoas é uma classe de violação que tem diversas conotações de grau e que abrange desde a tortura até outros tipos de ultrajes ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas seqüelas físicas e psíquicas variam de intensidade conforme os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta. A Corte Européia de Direitos Humanos manifestou que, mesmo na ausência de lesões, os sofrimentos no plano físico e moral, acompanhados pelas turbulências psíquicas durante os interrogatórios, podem ser considerados como tratos desumanos. O caráter degradante é expresso em um sentimento de medo, ansiedade e inferioridade, com a finalidade de humilhar, degradar e quebrar a resistência física e moral da vítima (cf. Case of Ireland v. the United Kingdom, Judgment of 18 January 1978, Series A, n. 25, parágrafo 167). A referida situação é agravada pela vulnerabilidade de uma pessoa detida ilegalmente (cf. Case Ribitsch v. Austria, Judgment of 4 December 1995, Series A, n. 336, parágrafo 36). Todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana (cf. ibidem, parágrafo 38), em violação ao artigo 5º da Convenção Americana. As necessidades da investigação e as dificuldades inegáveis do combate ao terrorismo não devem acarretar restrições à proteção da integridade física da pessoa”.

”58. Mesmo quando a Comissão alegou, na sua demanda, que a vítima foi violentada durante a sua detenção, a Corte, após analisar o expediente, e dada a natureza do fato, não está em condições de dar por provado. Contudo, os outros fatos alegados, como a incomunicação durante a detenção, a exibição pública com um traje infamante, através de meios de comunicação, o isolamento em cela reduzida, sem ventilação, nem luz natural, os golpes e outros maus tratos como o afogamento, a intimidação por ameaças de outros atos violentos, as restrições ao regime de visitas (supra, parágrafo 46.c, d, e, k e l), constituem formas de tratos cruéis, desumanos ou degradantes, no sentido do artigo 5º(2) da Convenção Americana. Das alegações e provas examinadas constam elementos graves e convergentes, e não desvirtuados pelo Estado, que permitem validamente presumir a existência de uma prática de tratos cruéis, desumanos e degradantes, na qual se enquadra o presente caso da Senhora María Elena Loayza Tamayo, em violação ao direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5º, da Convenção Americana”.

c) Caso SUÁREZ ROSERO, Sentença de 20 de janeiro de 1999:

No caso Suárez Rosero, a Corte sustentou que a incomunicabilidade por um período de 36 dias e a prisão em uma cela úmida e subterrânea de 15 metros quadrados, junto a outros 16 detentos, sem condições mínimas de higiene, juntamente com a obrigação de dormir sobre folhas de jornal, configuram a violação ao art. 5º (parágrafo 91).

“91. A simples constatação de que a vítima foi privada durante 36 dias de toda comunicação com o mundo exterior e particularmente com sua família, permitem à Corte concluir que o senhor Suárez Rosero foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, mais ainda quando fica demonstrada que esta incomunicabilidade foi arbitrária e realizada em confronto às normas internas do Equador. A vítima demonstrou perante a Corte os sofrimentos que lhe causaram encontrar-se impedida da possibilidade de buscar um advogado e não poder ver ou comunicar-se com sua família. Acrescentou que, durante sua incomunicabilidade, foi mantida em uma cela úmida e subterrânea de aproximadamente 15 metros quadrados, com outros 16 detentos, sem condições mínimas de higiene e se viu obrigada a dormir sobre folhas de jornal, salientando, ainda, que foi submetida a golpes e ameaças durante sua prisão. Todos estes fatos conferem ao tratamento a que foi submetido o senhor Suárez Rosero a característica de cruel, desumano e degradante”.

- Exemplo de caso brasileiro envolvendo tortura no âmbito da Comissão:

a) Caso CORUMBIARA – Relatório de mérito, março de 2004.

O presente caso originou-se na tentativa de efetivar decisão judicial referente à ação de manutenção de posse, interposta pelo proprietário da Fazenda Santa Elina, localizada em Corumbiara – RO. Policiais militares realizaram operação para expulsar trabalhadores rurais sem terra que haviam invadido a fazenda em julho de 1995. A operação deixou vários trabalhadores feridos e outros mortos, havendo relatos de execuções sumárias, torturas e humilhações praticadas contra os agricultores.

Em março de 2004, houve a publicação do relatório final sobre o caso (CIDH - relatório nº 32/04), no qual a CIDH concluiu que o Estado era responsável por violação dos artigos 4º (direito à vida), 5º (*integridade pessoal*), 25 (proteção judicial), e 8º (garantias judiciais), consagrados na Convenção Americana, bem como descumpriu a obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção. **A Comissão concluiu, ainda, que houve violação dos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.**

ANEXO 1 - Demonstrativo de Casos do Brasil perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos:

No âmbito do sistema interamericano, existem atualmente 93 casos de alegada violação dos direitos humanos cometidos no Brasil sob consideração da Comissão. Desse universo, cerca de 17 estão em fase de cumprimento das recomendações (relatório do artigo 51, da Convenção) e acham-se em andamento sete processos de negociação de solução amistosa de casos em relação aos quais o Brasil assume sua responsabilidade pelas violações e dispõe-se a reparar as vítimas ou seus familiares pelos danos causados, além de adotar outras medidas destinadas a punir os responsáveis e a impedir que práticas assemelhadas se repitam. Há, ainda, dois casos em trâmite contra o Brasil perante a Corte.

Os contenciosos que envolvem o Brasil no sistema interamericano dizem respeito basicamente a violações dos direitos humanos nos seguintes domínios: violência policial; violência rural; violação dos direitos de crianças e adolescentes; violação dos direitos de povos indígenas; violência contra a mulher; redução de trabalhador à condição análoga à de escravo; violência contra jornalistas ou proprietários de meios de comunicação; discriminação racial; desaparecimento de pessoas durante o regime militar; e **tortura**. A **tortura**, ainda que não de forma única e autônoma, é pano de fundo de diversas dessas violações, como por exemplo:

- **Casos de violência policial** - Do universo de petições, casos e medidas cautelares que envolvem o Brasil no sistema interamericano, a maioria (cerca de 60%) diz respeito a atos de violência, tortura e execução extrajudicial praticados por policiais militares. Cinco desses casos - Edson Calixto (PE), Roselândio Borges (PE), Wagner dos Santos (RJ), Candelária (RJ) e Vigário Geral (RJ)) - acham-se em processo de negociação, mediados pela Comissão Interamericana, com vistas a uma possível solução amistosa entre o Estado brasileiro e os peticionários.

- **Casos de violência rural** - Há cerca de uma dezena de petições e casos sobre violência praticada contra trabalhadores rurais, que se encontram sob análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Os casos de maior notoriedade são os relacionados aos chamados Massacre de Corumbiara, ocorrido em Rondônia em agosto de 1995, e Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido no Pará em abril de 1996. Há ainda petições admitidas pela CIDH relativas aos assassinatos dos trabalhadores rurais Sebastião Camargo Filho, no Paraná, e Francisco de Assis Ferreira, no Maranhão.

- **Casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes** - Trata-se, em sua maioria, de petições e casos de violência praticada contra adolescentes infratores submetidos a medidas privativas de liberdade em unidades da FEBEM dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Existe ainda caso intitulado Ranié Silva Cruz, que envolve a denúncia de abuso sexual, tortura, seviciamento e morte de dezenas de crianças no Estado do Maranhão, ao longo dos últimos onze anos.

- **Desaparecimento de pessoas durante o regime militar** - Trata-se do caso intitulado Júlia Gomes Lund e outros, no Araguaia, admitido em novembro de 1995 contra o Estado brasileiro. Este é o único caso de violação dos direitos humanos cometida no Brasil durante o regime militar que permanece sob análise da CIDH. Recorde-se que, entre 1970 e 1974, período em que o Brasil não era signatário da Convenção Americana, nove casos de detenção arbitrária e tortura foram admitidos pela Comissão. O caso Júlia Gomes Lund já foi objeto de publicação de relatório de admissibilidade, em 2001. Os peticionários do caso alegam que o Estado brasileiro não realizou investigações sobre os fatos relacionados ao desaparecimento de integrantes da chamada Guerrilha do Araguaia, ocorrida no Estado do Pará entre 1972 e 1975. A Comissão roga ao Governo brasileiro que informe sobre as investigações realizadas e o paradeiro dos corpos das pessoas desaparecidas.

Conforme se observa, são várias as petições e casos que envolvem a denúncia da prática do crime de tortura. Em geral, tais casos ocorreram em estabelecimentos prisionais (ex: Penitenciária Lemos de Brito, na Bahia, e Penitenciária Urso Branco, em Rondônia) e unidades de recuperação de adolescentes infratores (FEBEM de São Paulo e do Rio de Janeiro).

ANEXO 2:

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

(Adotada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, no Décimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral)

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno das suas liberdades e direitos fundamentais;

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Artigo 3

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

- a) Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;
- b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

Artigo 4

O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

Artigo 5

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.

Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

Artigo 6

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 7

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura.

Os Estados Partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura.

Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

Artigo 10

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

Artigo 11

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para conceder a extradição de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

Artigo 12

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, nos seguintes casos:

- a) quando a tortura houver sido cometida no âmbito de sua jurisdição;
- b) quando o suspeito for nacional do Estado Parte de que se trate;
- c) quando a vítima for nacional do Estado Parte de que se trate e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição e o Estado não o extraditar, de conformidade com o artigo 11.

Esta Convenção não exclui a jurisdição penal exercida de conformidade com o direito interno.

Artigo 13

O delito a que se refere o artigo 2 será considerado incluído entre os delitos que são motivo de extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de tortura como caso de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, se receber de outro Estado Parte, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de tortura. A extradição estará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito do Estado requerido.

Os Estados Partes que não sujeitarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

Não se concederá a extradição nem se procederá à devolução da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou *ad hoc*, no Estado requerente.

Artigo 14

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

Artigo 15

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados Partes em matéria de extradição.

Artigo 16

Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura.

Artigo 17

Os Estados Partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas de outra natureza que adotarem em aplicação desta Convenção.

Os De conformidade com suas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procurará analisar, em seu relatório anual, a situação prevalecente nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura.

Artigo 18

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 20

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado Americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 21

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o fim da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 22

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 23

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 24

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

